

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/02/2025 às 19:14:21

SIGN: 486e654f64677aad75f3421428960adadfc5afcd

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/486e654f64677aad75f3421428960adadfc5afcd)

[assinatura/486e654f64677aad75f3421428960adadfc5afcd](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/486e654f64677aad75f3421428960adadfc5afcd)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



# SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	3
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	32
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA	35
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	37
14ª ZONA ELEITORAL - ALVORADA E ARAGUAÇU	39
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU	48
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	53
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	63
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	72
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	76
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	79
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	82
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA	86
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	93
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	96
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	99
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	104

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/02/2025 às 19:14:21

SIGN: 486e654f64677aad75f3421428960adadfc5afcd

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/486e654f64677aad75f3421428960adadfc5afcd](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/486e654f64677aad75f3421428960adadfc5afcd)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



### ATO PGJ N. 0005/2025

Dispõe sobre o cômputo da antiguidade dos membros do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 17, inciso V, alínea “n”, item 2, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; “*ad referendum*” do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e

RESOLVE:

Art. 1º PUBLICAR a Lista de Antiguidade dos Membros do Ministério Público do Estado do Tocantins, cômputo até 23 de janeiro de 2025, nos termos do Anexo Único deste Ato<sup>1</sup>.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de janeiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

---

<sup>1</sup> O Ato PGJ n. 108/2024, trata da antiguidade dos Membros do Ministério Público do Estado do Tocantins, com cômputo até 19 de novembro de 2024, encontra-se pendente de referendo pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

ANEXO ÚNICO AO ATO PGJ N. 005/2025

LISTA DE ANTIGUIDADE DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

SITUAÇÃO EM: 23/01/2025

2ª INSTÂNCIA

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Ord.	Nome	Início do Exercício			Tempo de MP			Início na Instância		
		Ano	Mês	Dia	Anos	Meses	Dias	Ano	Mês	Dias
1	Leila da Costa Vilela Magalhães	1985	12	23	39	1	0	1989	3	14
2	Vera Nilva Álvares Rocha Lira	1990	1	31	34	11	23	1997	10	3
3	José Demóstenes de Abreu	1990	8	1	34	5	22	2001	3	12
4	Ricardo Vicente da Silva	1990	2	2	34	11	21	2003	5	28
5	Marco Antônio Alves Bezerra	1990	2	2	34	11	21	2006	2	13
6	Jacqueline Borges Silva Tomaz	1990	2	5	34	11	18	2013	11	20
7	Ana Paula Reigota Ferreira Catini	1991	3	21	33	10	2	2018	9	11

8	Maria Cotinha Bezerra Pereira	1990	2	2	34	11	21	2019	8	5
9	Moacir Camargo de Oliveira	1991	3	21	33	10	2	2019	8	5
10	Marcos Luciano Bignotti	1990	8	1	34	5	22	2020	3	16
11	Miguel Batista de Siqueira Filho	1993	1	27	31	11	27	2023	8	9
12	Marcelo Ulisses Sampaio	1991	3	21	33	10	2	2024	11	11

1ª INSTÂNCIA

PROMOTORES DE JUSTIÇA DE 3ª ENTRÂNCIA

Ord.	Nome	Início na Carreira			Tempo de MP			Início na Entrância		
		Ano	Mês	Dia	Anos	Meses	Dias	Ano	Mês	Dia
1	Carlos Gagossian Júnior	1991	3	21	33	10	2	1993	4	6
2	Edson Azambuja	1991	3	21	33	10	2	1993	10	25
3	Maria Cristina Costa Vilela	1992	1	2	33	0	21	1997	12	19
4	Kátia Chaves Gallieta	1993	8	13	31	5	10	1997	12	19
5	Maria Natal de Carvalho Wanderley	1997	4	24	27	8	30	1998	7	2
6	Fábio Vasconcellos Lang	1997	4	24	27	8	30	1998	7	2

7	Adriano César Pereira das Neves	1997	10	6	27	3	17	1998	10	13
8	André Ramos Varanda	1998	7	27	26	5	27	2000	12	12
9	Valéria Buso Rodrigues Borges	1997	10	6	27	3	17	2001	11	9
10	Flávia Rodrigues Cunha	1998	7	27	26	5	27	2001	11	9
11	Sterlane de Castro Ferreira	1997	10	6	27	3	17	2003	6	3
12	Delveaux Vieira Prudente Júnior	2001	6	4	23	7	19	2003	10	23
13	Waldelice Sampaio Moreira Guimarães	1997	10	6	27	3	17	2003	11	27
14	Konrad Cesar Resende Wimmer	2001	6	4	23	7	19	2003	11	27
15	Weruska Rezende Fuso	2001	6	4	23	7	19	2003	11	27
16	Thiago Ribeiro Franco Vilela	2001	6	4	23	7	19	2004	2	2
17	Abel Andrade Leal Júnior	2001	6	4	23	7	19	2004	2	2
18	Rodrigo Barbosa Garcia Vargas	2001	6	4	23	7	19	2004	3	11
19	Felício de Lima Soares	2001	6	4	23	7	19	2004	3	11
20	Márcia Mirele Stefanello Valente	2001	6	4	23	7	19	2005	10	17

21	Maria Juliana Naves Dias do Carmo Feitoza	1997	4	24	27	8	30	2006	10	11
22	Benedicto de Oliveira Guedes Neto	2004	6	15	20	7	8	2006	10	11
23	Rodrigo Grisi Nunes	2004	6	15	20	7	8	2006	10	11
24	Sidney Fiore Júnior	2004	6	15	20	7	8	2006	10	11
25	Vinícius de Oliveira e Silva	2004	6	15	20	7	8	2006	10	11
26	Octahydes Ballan Júnior	2004	6	15	20	7	8	2006	10	11
27	Diego Nardo	2004	6	15	20	7	8	2006	10	11
28	Vilmar Ferreira de Oliveira	2001	6	4	23	7	19	2007	2	9
29	Cristian Monteiro Melo	2001	6	4	23	7	19	2007	2	9
30	Marcelo Lima Nunes	2004	6	15	20	7	8	2007	2	9
31	Pedro Evandro de Vicente Rufato	2004	6	15	20	7	8	2008	5	21
32	André Ricardo Fonseca Carvalho	2004	6	15	20	7	8	2008	5	21
33	Jacqueline Orofino da Silva Zago de Oliveira	2004	6	15	20	7	8	2008	5	21
34	Ricardo Alves Peres	2004	6	15	20	7	8	2008	10	20

35	Guilherme Goseling Araújo	2004	6	15	20	7	8	2008	10	20
36	João Neumann Marinho da Nóbrega	2004	8	9	20	5	14	2008	10	20
37	Eurico Greco Puppio	2001	6	4	23	7	19	2010	12	17
38	Araína Cesárea Ferreira dos Santos D'Alessandro	2007	8	27	21	8	21	2010	12	17
39	Juan Rodrigo Carneiro Aguirre	2004	6	15	20	7	8	2010	12	17
40	Fernando Antonio Sena Soares	2007	8	27	17	4	27	2010	12	17
41	Luiz Antônio Francisco Pinto	2007	8	27	17	4	27	2010	12	17
42	Leonardo Gouveia Olhê Blanck	2007	8	27	17	4	27	2011	5	2
43	Adriano Zizza Romero	2007	11	29	17	1	25	2011	9	12
44	Reinaldo Koch Filho	2008	6	9	16	7	14	2011	9	12
45	Décio Gueirado Júnior	2008	6	9	16	7	14	2013	3	20
46	Roberto Freitas Garcia	2008	6	9	16	7	14	2013	3	20
47	Ana Lúcia Gomes Vanderley Bernardes	2008	6	9	16	7	14	2013	3	20
48	Airton Amilcar Machado Momo	2008	6	9	16	7	14	2014	11	13
49	Rafael Pinto Alamy	2008	6	9	16	7	14	2014	11	13

50	Tarso Rizo Oliveira Ribeiro	2008	6	9	16	7	14	2014	11	13
51	Paulo Alexandre Rodrigues de Siqueira	2008	9	22	16	4	1	2014	11	13
52	Argemiro Ferreira dos Santos Neto	2008	9	22	16	7	29	2015	3	12
53	Breno de Oliveira Simonassi	2009	9	4	15	4	19	2015	6	8
54	Thaís Cairo Souza Lopes	2009	10	8	15	3	15	2015	6	8
55	Luciano Cesar Casaroti	2010	4	5	14	9	18	2016	2	16
56	Cynthia Assis de Paula	2010	4	5	14	9	18	2016	2	16
57	Lissandro Aniello Alves Pedro	2010	2	1	14	11	22	2016	4	19
58	Cristina Seuser	2010	6	29	14	6	25	2016	6	27
59	Daniel José de Oliveira Almeida	2010	6	29	14	6	25	2016	10	10
60	Celsimar Custódio Silva	2010	12	6	16	4	14	2017	2	14
61	Guilherme Cintra Deleuse	2010	12	6	14	1	17	2018	4	24
62	Francisco José Pinheiro Brandes Júnior	2009	9	4	15	4	19	2018	8	15
63	Milton Quintana	2010	6	29	14	6	25	2019	2	12

64	Bartira Silva Quinteiro	2014	2	3	10	11	20	2019	2	12
65	Adailton Saraiva Silva	2014	2	10	10	11	13	2019	8	13
66	Rui Gomes Pereira da Silva Neto	2014	6	2	10	7	21	2019	8	13
67	Isabelle Rocha Valença Figueiredo	2014	2	3	10	11	20	2020	2	11
68	Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva	2015	12	9	9	1	14	2020	2	11
69	Juliana da Hora Almeida	2015	12	9	9	1	14	2020	2	11
70	Luma Gomides de Souza	2015	12	9	9	1	14	2020	2	11
71	Paulo Sérgio Ferreira de Almeida	2008	6	9	16	7	14	2020	6	10
72	Munique Teixeira Vaz	2008	6	9	16	7	14	2020	6	10
73	Elizon de Sousa Medrado	2009	10	29	15	2	25	2020	6	10
74	Rodrigo Alves Barcellos	2011	1	10	14	0	13	2020	9	10
75	Gustavo Schult Júnior	2015	12	9	9	1	14	2020	9	10
76	Rogério Rodrigo Ferreira Mota	2015	12	9	9	1	14	2020	9	10
77	Laryssa Santos Machado Filgueira Paes	2017	5	8	7	8	15	2020	9	10

78	Célem Guimarães Guerra Júnior	2017	5	8	7	8	15	2021	4	14
79	Saulo Vinhal da Costa	2018	10	1	6	3	22	2021	8	11
80	André Henrique Oliveira Leite	2017	5	8	7	8	15	2021	11	10
81	Thais Massilon Bezerra Cisi	2004	6	15	20	7	8	2022	2	15
82	Caleb de Melo Filho	2010	8	3	14	5	20	2022	10	25
83	Janete de Souza Santos Intigar	2018	10	1	6	3	22	2024	2	27
84	Eduardo Guimarães Vieira Ferro	2018	10	1	6	3	22	2024	6	19

1ª INSTÂNCIA

PROMOTORES DE JUSTIÇA DE 2ª ENTRÂNCIA

Ord.	Nome	Início na Carreira			Tempo de MP			Início na Entrância		
		Ano	Mês	Dia	Anos	Meses	Dias	Ano	Mês	Dia
1	Mateus Ribeiro dos Reis	2004	6	15	20	7	8	2009	3	23
2	Anton Klaus Matheus Morais Tavares	2017	5	8	7	8	15	2019	11	12
3	Priscilla Karla Stival Ferreira	2014	11	6	10	2	17	2021	4	14

4	Renata Castro Rampanelli	2010	10	8	14	3	15	2022	2	15
---	--------------------------	------	----	---	----	---	----	------	---	----

1ª INSTÂNCIA

PROMOTORES DE JUSTIÇA DE 1ª ENTRÂNCIA

Ord.	Nome	Início na Carreira			Tempo de MP			Início na Entrância		
		Ano	Mês	Dia	Anos	Meses	Dias	Ano	Mês	Dia
1	João Edson de Souza	2007	8	27	17	4	27	2009	8	31
2	Leonardo Valério Púlis Ateniense	2014	11	6	10	2	17	2017	6	14

1ª INSTÂNCIA

PROMOTORES DE JUSTIÇA SUBSTITUTOS

Ord.	Nome	Início na Carreira			Tempo de MP			Início na Entrância		
		Ano	Mês	Dia	Anos	Meses	Dias	Ano	Mês	Dia
1	Kamilla Naiser Lima Filipowitz	2023	1	26	1	11	28	-	-	-
2	Jeniffer Medrado Ribeiro Siqueira	2023	1	26	1	11	28	-	-	-
3	Matheus Eurico Borges Carneiro	2023	1	26	1	11	28	-	-	-

4	André Felipe Santos Coelho	2023	6	26	1	6	28	-	-	-
5	Célio Henrique Souza dos Santos	2024	4	1	0	9	22	-	-	-
6	Vicente José Tavares Neto	2024	4	1	0	9	22	-	-	-
7	Jorge José Maria Neto	2024	4	1	0	9	22	-	-	-
8	Lucas Abreu Maciel	2024	4	1	0	9	22	-	-	-
9	Rodrigo de Souza	2024	6	24	0	6	30	-	-	-
10	Helder Lima Teixeira	2024	6	24	0	6	30	-	-	-
11	Ênderson Flávio Costa Lima	2024	9	10	0	4	13	-	-	-
12	Patrícia Silva Delfino Bontempo	2024	9	10	0	4	13	-	-	-

**PORTARIA N. 0121/2025**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n. 8.666/1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 024/2016, e considerando o teor do e-Doc n. 07010764313202586,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Gestor e de Fiscal Técnico e Administrativo, titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

GESTOR		CONTRATO	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			
Roberto Marocco Junior Matrícula n. 92508	Arnaldo Henriques da Costa Neto Matrícula n. 79507	049/2023	28/01/2025	Contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de manutenção corretiva e preventiva nos equipamentos relacionados a tecnologia da informação que não se encontram em garantia, localizados na sede da Procuradoria-Geral de Justiça e nas Promotorias de Justiça de Gurupi, Araguaína e da Capital.
Roberto Marocco Junior Matrícula n. 92508	Arnaldo Henriques da Costa Neto Matrícula n. 79507	050/2023	28/01/2023	Contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de manutenção corretiva e preventiva nos equipamentos relacionados a tecnologia da informação que não se encontram em garantia, localizados na sede da Procuradoria-Geral de Justiça e nas Promotorias de Justiça de Gurupi, Araguaína e da Capital.

FISCAL ADMINISTRATIVO		CONTRATO	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			
Gustavo Andrade Campos Matrícula n. 123056	Jorgiano Soares Pereira Matrícula n. 120026	049/2023	28/01/2023	Contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de manutenção corretiva e preventiva nos equipamentos relacionados a tecnologia da informação que não se encontram em garantia, localizados na sede da Procuradoria-Geral de Justiça e nas Promotorias de Justiça de Gurupi, Araguaína e da Capital.
Gustavo Andrade Campos Matrícula n. 123056	Jorgiano Soares Pereira Matrícula n. 120026	050/2023	28/01/2023	Contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de manutenção corretiva e preventiva nos equipamentos relacionados a tecnologia da informação que não se encontram em garantia, localizados na sede da Procuradoria-Geral de Justiça e nas Promotorias de Justiça de Gurupi, Araguaína e da Capital.
FISCAL TÉCNICO		CONTRATO	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			

<p>Alex de Oliveira Souza</p> <p>Matrícula n. 78907</p>	<p>Raimundo Linhares de Araujo Neto</p> <p>Matrícula n. 116012</p>	<p>049/2023</p>	<p>28/01/2023</p>	<p>Contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de manutenção corretiva e preventiva nos equipamentos relacionados a tecnologia da informação que não se encontram em garantia, localizados na sede da Procuradoria-Geral de Justiça e nas Promotorias de Justiça de Gurupi, Araguaína e da Capital.</p>
<p>Alex de Oliveira Souza</p> <p>Matrícula n. 78907</p>	<p>Raimundo Linhares de Araujo Neto</p> <p>Matrícula n. 116012</p>	<p>050/2023</p>	<p>28/01/2023</p>	<p>Contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de manutenção corretiva e preventiva nos equipamentos relacionados a tecnologia da informação que não se encontram em garantia, localizados na sede da Procuradoria-Geral de Justiça e nas Promotorias de Justiça de Gurupi, Araguaína e da Capital.</p>
<p>Wellington Gomes Miranda</p> <p>Matrícula n. 112512</p>				
<p>Deiff Vieira Ferrari Matrícula n.125914</p>				

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 024/2016.

Art. 3º Revogar as Portarias n. 003/2024, 1735/2024 e 064/2025.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de janeiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0128/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o disposto no Ato n. 038, de 3 de março de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, o Promotor de Justiça LUCIANO CESAR CASAROTI para integrar o Núcleo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal e aos Crimes Contra a Ordem Tributária e Econômica (Naesf).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 3 de fevereiro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 31 de janeiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0129/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, considerando a indicação do membro designado para responder pelo plantão de 1ª Instância da 2ª Regional, e considerando o teor do e-Doc n. 07010765631202564,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora PATRICIA BORGES LIMA, matrícula n. 122078, para, das 18h de 31 de janeiro de 2025 às 9h de 3 de fevereiro de 2025, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 1ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de fevereiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0130/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos art. 17, inciso III, alínea “i”, e art. 131, § 4º, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010765209202517,

#### RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR as Portarias n. 1725/2024 e 104/2025, publicadas no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins – Edição n. 2071, de 20 de dezembro de 2024, e Edição n. 2091, de 28 de janeiro de 2025, respectivamente, que indicou ao Senhor Procurador da República Regional Eleitoral, para fins de designação, a Promotora de Justiça MARIA NATAL DE CARVALHO WANDERLEY para atuar perante a 29ª Zona Eleitoral – Palmas, no período de 7 de janeiro de 2025 a 7 de janeiro de 2027 (biênio).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 3 de fevereiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 0131/2025**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos art. 17, inciso III, alínea “i”, e art. 131, § 4º, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, c/c Resolução CNMP n. 30/2008, e Ato PGJ n. 029/2021, e considerando o teor do e-Doc n. 07010765209202517,

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR ao Senhor Procurador da República Regional Eleitoral, para fins de designação, o Promotor de Justiça DELVEAUX VIEIRA PRUDENTE JUNIOR para atuar perante a 29ª Zona Eleitoral – Palmas, no período de 3 de fevereiro de 2025 a 3 de fevereiro de 2027 (biênio).

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 3 de fevereiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0132/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO o teor dos Atos PGJ n. 046/2014 e 025/2022 instituiu o Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente (Caoma), no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, e

CONSIDERANDO o resultado da eleição complementar de Coordenador do Caoma, para mandato de dois anos, conforme divulgado na 169ª Sessão Extraordinária do Colégio de Procuradores de Justiça, ocorrida em 03/02/2025, e ainda o teor do e-Doc n. 07010765917202541,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, o Promotor de Justiça SAULO VINHAL DA COSTA, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, sem prejuízo de suas atribuições, para Coordenar o Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente (Caoma), para mandato complementar, até 26/04/2026.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 3 de fevereiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0133/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO que a Resolução n. 009/2022/CPJ instituiu o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente (Gaema), no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, e

CONSIDERANDO o resultado da eleição complementar de Coordenador do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente (Caoma), para mandato de dois anos, conforme divulgado na 169ª Sessão Extraordinária do Colégio de Procuradores, ocorrida em 03/02/2025, e ainda o teor do e-Doc n. 07010765917202541,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, o Promotor de Justiça SAULO VINHAL DA COSTA, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/Coordenador do Caoma, sem prejuízo de suas atribuições, para Coordenar o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente (Gaema), para mandato complementar, até 24/04/2026.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 3 de fevereiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0134/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010765055202555,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor HAMILTON FARIAS LIMA JUNIOR, Técnico Ministerial - Assistência Administrativa, matrícula n. 23599, no Departamento Administrativo - Área de Almoxarifado.

Art. 2º Revogar a Portaria n. 293/2024.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 31 de janeiro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 3 de fevereiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0135/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor do e-Doc n. 07010763793202568,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR KÉZIA REIS DE SOUZA, inscrita no CPF n. XXX.XXX.X11-72, para provimento do cargo em comissão de Encarregado de Área - DAM 4.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 4 de fevereiro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 3 de fevereiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 0136/2025**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010765848202574,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto RODRIGO DE SOUZA, em exercício na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, para atuar nas audiências a serem realizadas em 4 de fevereiro de 2025, inerentes à Promotoria de Justiça de Wanderlândia.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 3 de fevereiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0137/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010763159202525,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor CLÁUDIO MÁRCIO PEREIRA DE CARVALHO, matrícula n. 120016, para o exercício de suas funções no Departamento de Análise de Dados e Informações – LAB-LD-TO, sem prejuízo de suas atribuições normais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 3 de fevereiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0138/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007 e Ato n. 101/2017, e considerando o teor do e-Doc n. 07010757101202461,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor JORGIANO SOARES PEREIRA, matrícula n. 120026, para, em substituição, exercer o cargo de Encarregado de Área, nos períodos de 30 de dezembro de 2024 a 6 de janeiro de 2025, e 7 a 24 de janeiro de 2025, durante o recesso natalino e a fruição de férias, respectivamente, do titular do cargo Arnaldo Henriques da Costa Neto.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 3 de fevereiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

**DESPACHO N. 0047/2025**

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO  
INTERESSADA: MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO FEITOZA  
PROTOCOLO: 07010764656202541

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato PGJ n. 069/2024, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO FEITOZA, titular da 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi, concedendo-lhe 2 (dois) dias de folga para usufruto no período de 6 a 7 de fevereiro de 2025, em compensação ao período de 07 a 08/12/2019, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 3 de fevereiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

**DESPACHO N. 0048/2025**

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO  
INTERESSADO: PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA  
PROTOCOLO: 07010764920202546

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato PGJ n. 069/2024, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA, titular da 15ª Promotoria de Justiça da Capital, concedendo-lhe 1 (um) dia de folga para usufruto em 12 de fevereiro de 2025, em compensação ao período de 27/11/2023 a 01/12/2023, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 3 de fevereiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

## **920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO**

Procedimento: 2024.0000083

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE N. 2024.0000083

O Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça no uso de suas atribuições legais e diante da impossibilidade de notificação pessoal ou por via postal, CIENTIFICA, pelo presente edital – DOMP/TO, a qualquer interessado, da decisão exarada nos autos em epígrafe, fundado na inteligência do § 1º do art. 12 da Resolução n. 006/2019/CPJ. A íntegra da decisão está disponível para consulta no site [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br), no *link* Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do Processo/Procedimento.

Informa ainda, o não cabimento de recurso, nos termos do art. 47-C da Resolução CSMP n. 005, de 20 de novembro de 2018.

EMENTA:

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CONSTITUCIONALIDADE DE CONTROLE DE (PACC). POSSÍVEL INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 39 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 20, DE 17 DE JUNHO DE 1999 E DA LEI MUNICIPAL N. 2.429, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS A PROCURADORES DO ESTADO DO TOCANTINS E DO MUNICÍPIO DE PALMAS. COMPATIBILIDADE COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. REGULAMENTAÇÃO REALIZADA PELO CONSELHO DE PROCURADORES E PELO COMITÊ GESTOR DE HONORÁRIOS, INCUMBINDO ÀS RESPECTIVAS ENTIDADES DE CLASSE TÃO SOMENTE O RATEIO/GERENCIAMENTO DOS VALORES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES STF. ARQUIVAMENTO.

Palmas, 31 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR**

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

## DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/02/2025 às 19:14:21

SIGN: 486e654f64677aad75f3421428960adadfc5afcd

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/486e654f64677aad75f3421428960adadfc5afcd](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



EXTRATO DE TERMO ADITIVO

CONTRATO N.: 005/2022

ADITIVO N.: 3º Termo Aditivo

PROCESSO N.: 19.30.1150.0001059/2021-79

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: ANALISABR LTDA

OBJETO: Prorrogação da vigência dos itens 1 e 2 do Contrato 005/2022, por mais 24 (vinte e quatro) meses, com Vigência de 23/03/2025 a 22/03/2027.

VALOR TOTAL: R\$ 36.240,00 (trinta e seis mil duzentos e quarenta reais)

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.40 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – Pessoa Jurídica.

ASSINATURA: 31/01/2025

SIGNATÁRIOS: Contratante: Abel Andrade Leal Júnior

Contratada: Perácio Feliciano Ferreira

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

CONTRATO N.: 006/2024

ADITIVO N.: 1º Termo Aditivo

PROCESSO N.: 19.30.1050.0000247/2023-23

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CONTRATADA: PUBLIC PROPAGANDA E MARKETING LTDA

OBJETO: Prorrogação da vigência do Contrato 006/2024, por mais 12 (doze) meses, com Vigência de 07/02/2025 a 06/02/2026.

VALOR TOTAL: R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais)

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA, do tipo MELHOR TÉCNICA, sob o regime de empreitada por PREÇO UNITÁRIO, nos termos da Lei Federal n. 12.232, de 29 de abril de 2010; Lei Federal n. 4.680, de 18 de junho de 1965; Lei Federal n. 8.666, de 21.06.93, e modificações posteriores.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

ASSINATURA: 31/01/2025

SIGNATÁRIOS: Contratante: Abel Andrade Leal Júnior

Contratada: Zelma Coelho Santos

## COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/02/2025 às 19:14:21

SIGN: 486e654f64677aad75f3421428960adadfc5afcd

URL: [https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/486e654f64677aad75f3421428960adadfc5afcd)

[assinatura/486e654f64677aad75f3421428960adadfc5afcd](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/486e654f64677aad75f3421428960adadfc5afcd)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## COMUNICADO

A Secretaria do Colégio de Procuradores de Justiça COMUNICA, nos termos do Edital CPJ n. 001/2025, o resultado da eleição complementar de Coordenador do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente (Caoma), realizada na 169ª Sessão Extraordinária do CPJ, em 03/02/2025:

Centro de Apoio	Resultado
Caoma	– SAULO VINHAL DA COSTA (12 votos – eleito) – VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PUBLIQUE-SE.

Palmas-TO, 3 de fevereiro de 2025.

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA  
Procuradora de Justiça  
Secretária do CPJ

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/02/2025 às 19:14:21

SIGN: 486e654f64677aad75f3421428960adadfc5afcd

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/486e654f64677aad75f3421428960adadfc5afcd](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/486e654f64677aad75f3421428960adadfc5afcd)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## COMUNICADO

O Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, COMUNICA que a 265ª Sessão Ordinária do referido Órgão colegiado, prevista regimentalmente para ocorrer em 11/2/2025, foi adiada para o dia 18 de fevereiro, às 9 horas.

PUBLIQUE-SE.

Palmas, 3 de fevereiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do CSMP/TO

## 14ª ZONA ELEITORAL - ALVORADA E ARAGUAÇU



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/02/2025 às 19:14:21

SIGN: 486e654f64677aad75f3421428960adadfc5afcd

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/486e654f64677aad75f3421428960adadfc5afcd](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0014868

O Promotor de Justiça, Dr. André Felipe Santos Coelho, junto à 14ª Zona Eleitoral – Alvorada e Araguaçu, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante acerca da DECISÃO DE ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2024.0014868, Protocolo nº 07010753460202441. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (art. 5º, §1º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO).

Decisão de Arquivamento

Trata-se de "Denúncia" realizada via Ouvidoria/MPTO (Protocolo nº 07010753460202441), noticiando, com imagens, que:

*"Denúncia de possíveis irregularidades eleitorais em Figueirópolis – Eleições 2024*

*Venho, por meio deste, apresentar uma denúncia anônima sobre possíveis irregularidades nas eleições municipais de 2024 em Figueirópolis. O crescimento expressivo do eleitorado e a discrepância nos resultados entre os candidatos apontam para práticas que merecem investigação, sobretudo quando analisados os dados históricos de eleições anteriores no município.*

*Fatos apresentados:*

*1. Evolução do número de eleitores registrados em Figueirópolis (TRE-TO):*

- 2020: 4.293 eleitores.*
- 2022: 4.445 eleitores.*
- 2024: 4.902 eleitores.*
- O aumento de 609 eleitores (14,18%) entre 2020 e 2024, em um município de pequeno porte, chama atenção, principalmente por ocorrer em um intervalo curto.*

*2. Comparativo de votos entre as eleições de 2020 e 2024:*

- Em 2020, com dois candidatos:*
  - Jaqueline (MDB) foi eleita com 1.947 votos (54,89%).*
  - Fontoura (PTB) obteve 1.600 votos (45,11%).*
- Total de votos válidos: 3.547 votos.*
- Em 2024, com três candidatos:*
  - Fontoura (Republicanos) foi eleito com 2.064 votos (50,53%).*
  - Jaqueline (PSD) ficou com 1.912 votos (46,81%).*

- Bruno Gomes (PRD) obteve 109 votos (2,67%).
- Total de votos válidos: 4.085 votos, um aumento de 15,18% em relação a 2020.

### 3. Discrepância nos votos de Fontoura e Jaqueline:

- Entre 2020 e 2024, Fontoura apresentou um aumento de 464 votos (28,95%), enquanto Jaqueline, mesmo com maior competitividade e aumento do eleitorado, perdeu 35 votos (1,8%).
- O número de eleitores e o crescimento do total de votos não refletiram de forma proporcional para todos os candidatos, levantando suspeitas sobre práticas que possam ter influenciado diretamente o resultado.

### 4. Possível relação com transferências de títulos eleitorais:

- Considerando o aumento significativo no número de eleitores registrados (609 novos eleitores entre 2020 e 2024), solicita-se investigação sobre transferências de títulos eleitorais em Figueirópolis nesse período.
- Há indícios de irregularidades que podem ter impactado o resultado final, como aliciamento de eleitores ou transferências em massa com fins eleitorais.

### 5. Impacto do terceiro candidato:

- Bruno Gomes (PRD), com apenas 109 votos (2,67%), teve impacto mínimo na disputa, o que reforça a concentração de votos entre Fontoura e Jaqueline. Isso evidencia a necessidade de investigar o aumento expressivo no apoio ao candidato eleito.

### Solicitação de investigação:

Diante dos fatos apresentados, peço que as autoridades competentes, especialmente o TRE-TO, realizem uma apuração detalhada sobre:

1. A evolução do eleitorado no município entre 2020 e 2024.
2. A legalidade e regularidade das transferências de títulos eleitorais em Figueirópolis.
3. Possíveis práticas de aliciamento de eleitores, como compra de votos ou transporte irregular de eleitores.

Essa denúncia é um esforço para garantir a transparência e a integridade do processo eleitoral em Figueirópolis. Solicito, ainda, o sigilo absoluto sobre minha identidade".

Oficiou-se o Sr. José Fontoura Primo, para que se pronunciasse acerca da denúncia, prestando os esclarecimentos necessários (Ev. 5). Em resposta, informou que:

"O aumento do número de votos nas eleições de 2024 no município de Figueirópolis/TO está diretamente ligado ao crescimento populacional registrado na localidade nos últimos anos. Conforme os dados disponibilizados pelo Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins (TRE-TO), houve um incremento de 14,18% no número de eleitores cadastrados entre 2020 e 2024, equivalente à 609 novos eleitores. Esse aumento reflete a evolução demográfica observada no município, considerando fatores como desenvolvimento econômico local, migração de famílias e consequente ampliação eleitoral.

Outrossim, conforme consta nos termos da denúncia no ano de 2020 haviam 4.293 eleitores no Município,

*enquanto no ano de 2022 esse número subiu para 4.445 eleitores, ou seja, um crescimento de 3.54%. Da mesma forma entre os anos de 2022 a 2024, o número de eleitores cresceu para 4.902 eleitores, ou seja, 10%, ou seja um crescimento inferior a 3% ano, fato que demonstra o crescimento do eleitorado condizente com a população conforme o último Censo de 2022, que apontava 5.211 habitantes.*

*Ademais, o número de votos válidos, apurados na última eleição de Figueirópolis, foram no montante de 4.085, ou seja representa menos de 80% da população do Município do último censo, ainda em 2022. Torna-se imperioso destacar que a diminuição dos votos nominais atribuídos a candidata Jaqueline, em comparação as eleições do ano de 2020 e 2024, se deu em razão da péssima gestão da referida candidata a frente do Executivo Municipal, e não ao aumento de eleitores do Município de Figueirópolis.*

*Ainda, cumpre salientar que o candidato José Fontoura Primo não possui responsabilidade pela justificativa dessas informações. Tal competência recai sobre o Cartório Eleitoral, responsável pela administração do cadastro de Eleitores, e o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), órgão responsável por realizar estudos demográficos e estatísticos que embasaram a projeção de aumento populacional do município.*

*Ademais, o aumento do eleitorado acompanha a regularização de eleitores anteriormente não cadastrados e a natural ampliação da faixa etária da população apta a votar. Esses dados demonstram um cenário condizente com a realidade demográfica local, sem que se identifiquem indícios concretos de práticas ilícitas relacionadas ao crescimento do eleitorado.*

*Obtempera-se, em epílogo, que, nos termos da Lei 6.992, de 1982 e do art. 18, § 5º da Res.- TSE nº 21.538, de 2003, da decisão que defere a transferência de domicílio eleitoral poderá recorrer qualquer delegado de partido político no prazo de dez dias, contado da colocação da respectiva listagem à disposição dos partidos, o que deverá ocorrer nos dias 1º e 15 de cada mês, ou no primeiro dia útil seguinte, ainda que tenha sido exibidas ao requerente antes dessas datas e mesmo que os partidos não a consultem (Lei nº 6.996/82, art 8º) entretanto, ocorreu a preclusão de realizar a impugnação, uma vez que nenhum partido ou representante do Ministério Público realizaram eventuais impugnações. Ante ao exposto, em razão da insubsistência das razões fáticas apresentadas na denúncia, aliado a preclusão temporal para a impugnação de transferências eleitorais, deve - se julgar improcedente a presente denúncia".*

É o relato do essencial.

A Notícia de Fato merece arquivamento.

Inicialmente, a desproporcionalidade entre o número de eleitores de 2020 e 2024, apontadas pelo denunciante, não é um fator determinante para a caracterização de irregularidade eleitoral.

Isso porque, o conceito de domicílio eleitoral é mais amplo que o domicílio civil, abrangendo vínculos afetivos, profissionais e comunitários. Além disso, é prevista a exigência de comprovação de vínculo.

O Código Eleitoral, em seu art. 42 prevê que:

*Art. 42. O alistamento se faz mediante a qualificação e inscrição do eleitor.*

*Parágrafo único. Para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas.*

E nos arts. 23 e 118 da Resolução TSE nº 23.659/2021:

*Art. 23. Para fins de fixação do domicílio eleitoral no alistamento e na transferência, deverá ser comprovada a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município.*

(...)

*Art. 118. A comprovação do domicílio poderá ser feita por meio de um ou mais documentos dos quais se infira a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha da localidade pela pessoa para nela exercer seus direitos políticos.*

Assim, em razão do amplo conceito de domicílio eleitoral e das normas de atualização ordinária do cadastro eleitoral, não se pode caracterizar como irregular, ao menos a princípio, a existência do maior número de eleitores no ano de 2024 no município de Figueirópolis/TO, com base apenas em dados estatísticos.

Ademais, não foram identificados elementos que demonstrem transferências irregulares de títulos eleitorais e/ou aliciamento de eleitores, sendo certo que o crime de transporte de eleitores exige ainda, a demonstração de dolo específico na conduta do agente. Vejamos:

*RECURSO CRIMINAL. ART. 11, III, C/C ART. 5º, DA LEI N. 6.091/74 – TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES. ALICIAMENTO DE ELEITORES. INEXISTÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O crime de transporte de eleitores exige a demonstração de dolo específico na conduta do agente, consistente no aliciamento de eleitores com o intuito de obter voto em favor de determinado candidato, partido ou coligação. 2. A mera conduta de transportar eleitores no período vedado pela legislação eleitoral, por si só, não se subsume ao tipo descrito no art. 11, III, c/c art. 5º, da Lei n. 6.091/74, ante a inexistência do elemento cognitivo. 3. In casu, as provas amealhadas nos autos demonstram que não houve qualquer cooptação de voto em favor de determinada candidatura, devendo ser mantida a conclusão a que chegou a autoridade judicial sentenciante. 4. Recurso conhecido e desprovido. (TRE-MA - RecCrimEleit: 0000005-53.2014.6.10.0031 MORROS - MA 000000553, Relator: Jose Luiz Oliveira De Almeida, Data de Julgamento: 12/12/2022, Data de Publicação: DJE-11, data 24/01/2023)*

Assim, considerando a ausência de provas do viés eleitoral da conduta do representado, inexistem elementos para prosseguir com a investigação, razão pela qual a presente Notícia de Fato deve ser arquivada.

Disto, avoca-se o teor dos arts. 55 e 56 da Portaria PGR/PGE nº 01/2019:

*Art. 55. O membro do Ministério Público Eleitoral, colhidos maiores elementos de convicção ou vencido o prazo estabelecido no artigo anterior, poderá:*

*I - instaurar o procedimento próprio;*

*II - propor a medida cabível;*

*III - promover o arquivamento;*

*IV - requisitar a instauração de inquérito policial, indicando, sempre que possível, as diligências necessárias à elucidação dos fatos, sem prejuízo daquelas que vierem a ser realizadas por iniciativa da autoridade policial.*

*Art. 56. A Notícia de Fato será arquivada quando (Res. CNMP nº 174/2017):*

*I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;*

*II - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação dos órgãos superiores;*

*III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;*

*IV - o seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional.*

Portanto, o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato é a medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 55, III, 56, III, ambos da Portaria PGR/PGE nº 01/2019 e art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Cientifique-se o representante por meio de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 005/18/CSMP/TO.

Comunique-se à Ouvidoria do MP/TO.

Cumpra-se.

Alvorada, 31 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO**

14ª ZONA ELEITORAL - ALVORADA E ARAGUAÇU

## **920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0015334

O Promotor de Justiça, Dr. André Felipe Santos Coelho, junto à 14ª Zona Eleitoral – Alvorada e Araguaçu, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca da DECISÃO DE ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato 2024.0015334, Protocolo nº 07010732195202466. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (art. 5º, §1º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO).

### Decisão de Arquivamento

Trata-se de “Denúncia” anônima realizada via Ouvidoria/MPTO (Protocolo 07010732195202466), noticiando que:

*“Prezados senhores do M.P. do Tocantins. venho através dessa denúncia que o senhores verifica as candidatas e candidatos do partido REPUBLICANO na fralde onde o vereador Mauricio moreno usou alguns membro da sua família para resgata o dinheiro partidário que veio só para as vereadora s thata cachoeira e Leonice Garcia famosa machadinha. Na prestação de conta Thata cachoeira aparece #MARIA APARECIDA CABRAL MORENO mãe do candidato Mauricio Moreno valo 650.00 #LAUDINE MORENO BERNADES tia do candidato Mauricio valor 1150.00 #PAULYANE CABRAL MIRINDA prima do candidato Mauricio Moreno valor 650.00 NA prestação da suposta candidata Leonice Garcia aparece #VALERIA MORENO PINTO JACOB irmã do candidato Maurício Moreno valor 650.00 #TIAGO CHAVEIRO DA COSTA casado com a prima (Fabricia moreno) valor 650.00 ENTÃO OUVI UMA FLAUDE MUITO GRANDE PESSOAS DA FAMILIA FOI COLOCADO COMO MILITANCIA DE OUTRAS CANDIDATAS PARA PEGA O DINHEIRO E NA SUA PRETACAO DE CONTA ELE DECLAROU SOMENTE UM JINGLE 700.00 NAS REUNIOES TINHA ATE CAMISETAS COM FOTOS BANES ADESIVOS SANTINHO PRAGUINHA E ELE SO DECLAROU 700.00 VAMOS VERIFICA . AQUI NA CIDADE DE FIGUEIROPOLIS TA TAO BAGUNCADOS AS COISA TEM CANDIDATO A VEREADOR QUE ZEROL TEVE FRALDE COTA DE GENEROS VEREADORA QUE SO TEVE UM VOTO PEGOL DO PARTIDO MAS DE 7.000.00 NAO MORA NA CIDADE MUITA COISA ERADA AQUI”.*

O representante anônimo não juntou provas para comprovar o alegado.

Diante da falta de elementos mínimos para se iniciar uma apuração, foi determinada a notificação do denunciante anônimo através do Diário Oficial do Ministério Público, para complementar a representação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento da Notícia de Fato, “Irregularidades em Gastos Eleitorais no Município de Figueirópolis,”(evento 1).

No (evento 5), consta o Edital de Notificação de Denunciante Anônimo.

No (evento 6), foi juntada a publicação do Edital de Notificação de Denunciante Anônimo no Diário Oficial do Ministério Público.

Foi certificado no (evento 7) informando que o prazo para que o noticiante anônimo complementasse a representação expirou, sem que ele tenha se manifestado.

É o relato do essencial.

Trata-se de Notícia de Fato veiculada pela Ouvidoria do MPTO via da qual, contrário do que indica, não se

logrou êxito na apresentação de elementos mínimos que corroborasse os fatos aduzidos na representação anônima.

Nesse sentido, o denunciante deve atuar de forma diligente para apresentar elementos mínimos de comprovação das irregularidades apontadas, de forma inteligível, caso deseje a atuação do Ministério Público, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que não atendeu à intimação para complementar as informações sobre os fatos denunciados.

Ademais a presente “denúncia” deu-se de forma anônima, e não carregou, como elucidado, elementos de informação que atestem sua veracidade ou tampouco sua verossimilhança, sendo comum neste tipo de comunicação a motivação velada de inimizade política ou pessoal.

Além do que, o anonimato desacompanhado de provas ou elementos de informações mínimas, cerceia a possibilidade de demonstração, principalmente em juízo, da veracidade dos fatos. Aliás, mormente em juízo, inclusive para se requerer até medidas cautelares de exibição, quebra de sigilos, dentre outras, dado proteção constitucional e presunções de legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de inocência de seus responsáveis e das garantias dos sigilos e da privacidade.

Se é verdade que a instauração de qualquer procedimento permite adequada instrução probatória, não menos verdade que a instauração de qualquer procedimento exige justa causa como forma de se racionalizar a atuação ministerial, conferir segurança jurídica contra práticas criminosas de calúnia e denunciação caluniosa, evitar-se, nesta esteira, o vedado anonimato e permitir eventual responsabilização daqueles que se valem da prática anônima como instrumento de perseguição, política ou não, contra outras pessoas, como também de se utilizar do Ministério Público para tanto.

Impende ressaltar que o importante instrumento do inquérito civil não pode ser transformado em um mecanismo de investigação arbitrária para satisfazer revanchismo alheio ou mera investigação especulativa.

Ocorre que, quando ausentes indícios mínimos de verossimilhança nas alegações, o art. 27 da Lei de Abuso de Autoridade, estipula vedado "*Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa*".

Feitas essas breves considerações, em especial diante da falta de fundamento para a instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público, ou, ainda, para a propositura de qualquer ação judicial, a melhor solução ao caso vertente é o arquivamento da Notícia de Fato.

Diante do exposto, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Resolução no 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Deixo de proceder à remessa dos autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula no 003/2013 do CSMP-TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória para elucidar os fatos sob análise.

Determino a cientificação do noticiante a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso alguém tenha interesse, poderá recorrer desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação do edital de notificação, devendo as razões recursais serem protocolizadas perante a Promotoria Eleitoral da 14ª Zona Eleitoral.

Em caso de interposição de recurso, voltem-me os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração

(art. 5º, § 3º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria Eleitoral, efetivando-se as respectivas anotações no sistema.

Comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público.

Cumpra-se.

Alvorada, 31 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO**

14ª ZONA ELEITORAL - ALVORADA E ARAGUAÇU

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/02/2025 às 19:14:21

SIGN: 486e654f64677aad75f3421428960adadfc5afcd

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/486e654f64677aad75f3421428960adadfc5afcd](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/486e654f64677aad75f3421428960adadfc5afcd)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0216/2025**

Procedimento: 2024.0009254

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições outorgadas pelo art. 129, VI, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; Lei Complementar Estadual nº 051/08 e Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO as informações constantes na Notícia de Fato nº 2024.0009254, instaurada a partir a partir das informações narradas pelo Interessado *Murilo de Oliveira e Souza*, que relatou: *“Alunos com dificuldade severa tanto em leitura quanto em soma básica (como 10 + 1). No caso do aluno com dificuldade na soma, só conseguia fazer se desenhasse traços no caderno para depois somar os traços. Referido aluno está no 5º ano do fundamental. Quanto à dificuldade de leitura, foi constatado em mais de um aluno com grande dificuldade em ler textos, mesmo estando da 5ª série em diante. Por tais razões, solicito fiscalização do Ministério Público quanto ao nível de aprendizado básico (leitura e tabuada do número 1 ao 20) nos alunos da região de Sandolândia-TO.”*

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo seu dever zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, conforme artigo 205 do texto constitucional;

CONSIDERANDO que a Carta Magna e o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 4º, garantem a todas as crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, direitos fundamentais, assegurando-lhes primazia em receber proteção e socorro, precedência no atendimento nos serviços públicos, preferência na formulação de políticas e destinação privilegiada de recursos para sua proteção;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que a educação de qualidade é direito fundamental do ser humano, inserida no rol de direitos sociais, consoante firmado no artigo 6ª da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que a educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade, devendo ser oferecida em creches ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade; e em pré-escolas, para as crianças de quatro a cinco anos de idade, de acordo com os artigos 21, inciso I, 29 e 30, da Lei nº 9.394/96;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao seu pleno desenvolvimento e preparo para o exercício da cidadania, assegurando-lhe igualdade de condições para acesso e permanência em escola pública e gratuita próxima de sua residência e que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente (art. 208, § 2º, da Constituição Federal; art. 53, inciso I e V, e artigo 54, §§1º e 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente).

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para apurar suposta deficiência na educação básica do Município de Sandolândia/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Araguaçu/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo;
- 2) Aguarde-se a resposta pelo Interessado referente ao evento 18, após, volvam-me conclusos;
- 3) Remeta-se cópia da portaria inaugural ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Araguaçu, 31 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

### **920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0002233

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado no âmbito da Promotoria de Justiça de Araguaçu/TO, a partir de Notícia de Fato “anônima”, encaminhada pela Ouvidoria do MPTO, a qual narra: *“Bom dia, queria aqui manifestar uma denúncia de favorecimento na câmara de vereadores do Município de Araguaçu aonde o Presidente Josue Pereira da silva vem favorecendo o vereador Valmir cortez nas compras de Produtos de alimentação e Higiene onde mesmo tem dois supermercados, um na cidade e outro no distrito de marilândia, conhecido como supermercado estrela, onde todos sabem que ele é proprietário porém usa nome do antigo dono Abdon da Silva acredito eu que se nao passaram a empresa para filhos com todos trâmites na junta comercial e na receita o mesmo já é Falecido.*

Posteriormente, instaurou-se a Notícia de Fato nº 2024.0006084, versando sobre os mesmos fatos, de modo que fora anexada ao presente procedimento (evs. 9 e 8).

Com fulcro em apurar os fatos narrados, fora expedido ofício à Câmara Municipal de Araguaçu/TO, requisitando informações acerca do alegado (evs. 11 e 13), cuja resposta foi apresentada ao evento 14.

No bojo da resposta, anexou Decisão de Arquivamento da Notícia de Fato nº 2024.0002797, a qual relatava os mesmos fatos (ev. 14, p. 17-19);

É a síntese do necessário.

Da análise das informações constantes nos autos, verifica-se que inexistente razão para a continuidade das investigações ou para o ajuizamento de ação judicial, haja vista a falta de justa causa, eis que os fatos narrados, materialmente, não se mostraram capazes de fomentar a responsabilização do Investigado por ato de improbidade ou qualquer outra responsabilidade.

A Resolução CSMP nº 005/2018, em seu art. 18, I, aplicável ao procedimento preparatório, dispõe que o inquérito civil será arquivado: *“diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências”.* (grifo nosso)

No presente caso, da detida análise da resposta contida ao ev. 14 e da documentação anexa, verifica-se não haver qualquer irregularidade.

Segundo se infere dos autos, existe 2 (dois) estabelecimentos comerciais de nome “Mercado Estrela”, um situado no distrito de Marilândia, cuja propriedade é do pretense investigado vereador Valmir Lucas; o outro situado em Araguaçu, de propriedade do espólio de Abdon da Silva, conforme documentos p. 4, 5, 8, 9 e 11-15 do ev. 14.

A denúncia versa sobre o supermercado do vereador Valmir Lucas como beneficiário de uma licitação, contudo,

observa-se pelos documentos juntados que, em verdade, a empresa participante da licitação, ao que tudo indica, foi a de Abdon da Silva, representada pelo seu espólio.

Diante disso, o objeto do presente procedimento se esgotou, de modo que não há que se falar em instauração de inquérito civil ou mesmo ajuizamento da ação civil pública.

Não há nenhum indício que vincule, em caráter de abuso de poder, o aludido vereador às aquisições realizadas pela Câmara Municipal de Araguaçu/TO junto ao estabelecimento comercial denominado “Mercado Estrela”, situado em Araguaçu, possuindo representante próprio, nos termos da legislação empresarial, com idoneidade para participar das licitações dos órgãos e entidades do ente municipal, em respeito à Lei nº 14.133/2021.

Ante o exposto, fazendo-se também uso da técnica de fundamentação *per relationem* referente ao arquivamento da NF nº 2024.0002797, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 18, I, e art. 22 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifique(m)-se o(s) interessado(s) acerca da presente decisão, por meio de Edital publicado via Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, considerando tratar-se de noticiante anônimo, informando sobre a possibilidade de apresentação de recurso até a data da sessão de homologação (art. 18, §3º, da Resolução CSMP nº 005/2018).

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público sobre o arquivamento. Ainda, remeta-se cópia da decisão ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial.

Efetue-se a remessa dos presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, após a efetiva cientificação do(s) interessado(s), para o necessário reexame da matéria (art. 18, § 1º, da Resolução CSMP nº 005/2018).

Cumpra-se.

Araguaçu, 03 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

## 06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/02/2025 às 19:14:21

SIGN: 486e654f64677aad75f3421428960adadfc5afcd

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/486e654f64677aad75f3421428960adadfc5afcd](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/486e654f64677aad75f3421428960adadfc5afcd)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2022.0007911

Trata-se do Inquérito Civil Público n.º 2022.0007911, originado da virtualização dos autos físicos de n.º 50/2017, instaurado após o esgotamento do prazo da Notícia de Fato n.º 017/2014. O procedimento tem por objetivo apurar supostas práticas de atos de improbidade administrativa na possível contratação irregular do Instituto Águila de Gestão Ltda., pelo Município de Araguaína-TO, no ano de 2013, para prestação de serviços técnicos de consultoria, capacitação e atividades correlatas, no valor de R\$ 947.880,00 (novecentos e quarenta e sete mil, oitocentos e oitenta reais).

As investigações visam verificar possível ilegalidade na dispensa indevida e/ou ausência de procedimento licitatório para a contratação do Instituto Águila, sendo necessária a análise contábil e jurídica dos documentos fornecidos pelo Município de Araguaína.

Após a resposta do ente municipal, foi solicitada análise técnica pelo Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público (CAOPP), por meio do Ofício n.º 336/2019, de 09 de maio de 2019. Posteriormente, em 13 de abril de 2021, foi expedido novo ofício ao CAOPP solicitando informações sobre o andamento da análise técnica (Ofício n.º 160/2021).

No evento 2, consta despacho parcialmente cumprido, com reiteração da solicitação ao CAOPP, restando pendente o encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins para verificar a existência de eventual auditoria sobre o processo administrativo n.º 1694/2013, que resultou na contratação do Instituto Águila sem licitação.

Em seguida, foi realizado o envio do e-doc n.º 07010508214202273 ao CAOPP, referente ao expediente n.º 582, em cumprimento ao despacho do evento 2 (evento 3).

Por fim, há registro de despacho de prorrogação do procedimento no evento 4.

É o breve resumo.

Em observância ao conteúdo do presente Inquérito Civil Público, depreende-se que existe integral similaridade com o objeto do Inquérito Civil Público n.º 2022.0002389, instaurado anteriormente.

Ante o equívoco ocorrido, com duplicidade de instauração, referente a virtualização do ICP n.º 50/2017, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento, mantendo o mais antigo.

Ressalte-se que o presente arquivamento não demanda homologação pelo Conselho Superior do Ministério

Público do Estado do Tocantins (CSMP/TO), uma vez que o mérito da investigação não foi analisado, limitando-se o ato a corrigir a duplicidade procedimental.

Proceda-se à baixa deste procedimento.

Publique-se.

Cumpra-se.

Araguaina, 02 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0010320

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir da conversão de uma Notícia de Fato, registrada em 02 de outubro de 2023, sob o n.º 2023.0010320, em decorrência de representação anônima, tendo como objeto apurar supostas irregularidades no horário de expediente, em caráter excepcional e temporário, dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Município de Araguaína-TO, fixado pelo Decreto Municipal n.º 214, de 28 de setembro de 2023, o qual reduziu a jornada de trabalho dos agentes públicos de 40 (quarenta) horas para 30 (trinta) horas semanais, sem readequação salarial, acarretando em possível prejuízo aos cofres públicos.

Despacho do Ouvidor-Geral admitindo a manifestação e determinando a conversão em Notícia de Fato (evento 2).

Encaminhamento interno à 6ª Promotoria de de Justiça de Araguaína (evento 3).

Inicialmente, foram realizadas diligências junto ao Município de Araguaína para com o intuito de obter informações relativas à vantajosidade financeira da medida, à data para o retorno ao horário normal de funcionamento dos órgãos e entidades, bem como à disponibilidade de servidores públicos nas Secretarias de Saúde e Educação para o atendimento das demandas no período vespertino (evento 4).

Consta, ainda, o pedido de dilação do prazo para resposta, conforme registrado no evento 7.

Posteriormente, foi expedida a Portaria de Instauração de Procedimento Preparatório (evento 8), reiterando as diligências anteriormente solicitadas.

Houve, em seguida, a prorrogação do procedimento, com nova reiteração das diligências supracitadas, conforme consta no evento 10.

Por fim, foi juntada aos autos cópia do Diário Oficial do Município n.º 3.185, datado de 02 de janeiro de 2025 (evento 13).

É o breve relatório.

### **II – MANIFESTAÇÃO**

O Procedimento Preparatório deve ser ARQUIVADO.

Cabe ponderar que, o artigo 9º da Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, os arts. 18, inciso I, e 22, ambos da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, estabelecem que esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório, com a observância dos pressupostos estabelecidos.

Vejamos as disposições:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

Art. 22. Aplica-se ao procedimento preparatório, no que couber, as regras referentes ao inquérito civil, inclusive quanto à atribuição para instauração, obrigatoriedade de portaria inaugural, instrução, processamento, declínio de atribuição, arquivamento e desarquivamento.

O presente Procedimento Preparatório tem como objetivo apurar os impactos financeiros e eventuais prejuízos sofridos pela população araguainense em decorrência da redução do horário de expediente nos órgãos e entidades do Município de Araguaína, estabelecida pelo Decreto Municipal n.º 214, de 28 de setembro de 2023, que objetivou reduzir as despesas de custeio para manter a regularidade das contas públicas.

Embora o Município não tenha respondido às diligências expedidas por este *Parquet*, constatou-se que a solicitação de fiscalização perdeu o seu objeto, uma vez que o Decreto n.º 001, de 02 de janeiro de 2025, restabeleceu o horário convencional de expediente na Prefeitura de Araguaína, conforme se verifica pelo Diário Oficial do Município n.º 3.185, anexado no evento 13.

Durante a vigência do Decreto que determinou a redução do horário de expediente, não chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça qualquer notícia de desassistência à população ou de comprometimento nos serviços escolares e de saúde. Importante destacar que o próprio Decreto n.º 214, em seu art. 3º, inciso II, previu a exclusão das seguintes unidades das disposições de horário reduzido: a) unidades escolares; b) unidades de assistência à saúde; c) unidades de limpeza urbana e infraestrutura; d) Secretaria Municipal da Fazenda.

Assim, a continuidade da prestação das atividades públicas essenciais não parece ter sido comprometida.

Quanto à carga horária semanal dos servidores municipais, o art. 21 do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município, das Autarquias e das Fundações de Araguaína-TO prevê que o ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando for estabelecida duração diversa.

A Carta Magna, em seu art. 7º, incisos IV e VII e art. 39, §3º, garante aos servidores públicos o recebimento de salário não inferior ao mínimo legal, independentemente da jornada laborada, por força do princípio da irredutibilidade salarial.

Não obstante, a Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas vigentes, prover a carga horária de seus servidores e os horários de expediente de seus órgãos da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade, como ocorre quando, em função de razões orçamentárias (TJ-CE - AC: 00025469420198060171 Tauá, Relator: FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, Data de Julgamento: 27/03/2023, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 27/03/2023).

O Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, no julgamento do RE 843.989/PR (Tema 1199), fixou tese no sentido de que é necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos arts. 9º, 10, 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO.

Ao traçar um paralelo dos fatos narrados neste procedimento e os aspectos subjetivos da Lei de Improbidade, que visa coibir os atos praticados com manifesta intenção lesiva à Administração Pública, e considerando que não foram evidenciados atos ilegais ou irregulares com comprovação de má-fé, conclui-se que qualquer caracterização de improbidade administrativa está afastada.

Ademais, a Lei n.º 14.230/2021 alterou profundamente o regime jurídico dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública (Lei n.º 8.249/1992, art. 11), promovendo, dentre outros, a abolição da hipótese de responsabilização por violação genérica aos princípios discriminados no *caput* do art. 11 da Lei n.º 8.249/1992 e passando a prever a tipificação taxativa dos atos de improbidade administrativa por ofensa aos princípios da administração pública, discriminada exaustivamente nos incisos do referido dispositivo legal.

Neste sentido, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins:

APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PELA LEI Nº 14.230/2021. ART. 11. ROL TAXATIVO. ATIPICIDADE SUPERVENIENTE DA CONDUTA. ABOLITIO ILLICIT. PARECER MINISTERIAL ACOLHIDO PARA EXTINGUIR A AÇÃO ORIGINÁRIA. 1. A condenação ocorreu com base na norma do art. 11 que previa de forma genérica os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, sendo que ao tempo da prolação da sentença o rol já era taxativo e não previa expressamente como crime "a perseguição política e a ausência de atos ordinatórios para o devido processo legal de realização de contratações". 2. Como bem colocado pelo Órgão de Cúpula Ministerial a alteração legislativa revogou diversos incisos do artigo 11, da Lei nº 8.429/1992 e impediu a aplicação exclusiva da ofensa aos princípios citados no *caput*, tornando necessária a indicação de alguma das ações contidas nos incisos, gerando atipicidade superveniente e verdadeira *abolitio illicit* quando a fundamentação da conduta é limitada ao *caput* do mencionado artigo ou em seus incisos revogados. 3. Ausente conduta caracterizadora como improbidade administrativa na norma em vigor ao tempo da prolação da sentença, não há que se falar em condenação. 4. Parecer ministerial acolhido para extinguir a ação originária. (TJTO , Apelação Cível, 0007239-49.2019.8.27.2722, Rel. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO , 4ª TURMA DA 1ª CÂMARA CÍVEL , julgado em 16/11/2022, DJe 18/11/2022 12:49:36)

APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PELA LEI Nº 14.230/2021. ART. 11. ROL TAXATIVO. ATIPICIDADE SUPERVENIENTE DA CONDUTA. ABOLITIO ILLICIT. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR FUNDAMENTO DIVERSO. 1. A inicial foi apresentada com base na norma do art. 11 que previa de forma genérica os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, sendo que ao tempo da prolação da sentença o rol já era taxativo e não previa expressamente como crime "deliberadamente retardar, deixar de praticar ato de ofício, por ter descumprido ordem judicial que determinou a adequação na estrutura onde se instala a unidade de oncologia". 2. Como bem colocado pelo Órgão de Cúpula Ministerial, considerando-se a forma taxativa das hipóteses de improbidade administrativa, previstas no artigo 11 da LIA, cujas condutas passaram a ser *numerus clausus*, não mais se admite meras exemplificações, na medida em que suprimia no artigo a conjunção aditiva "e", e substituído o termo "notadamente", pela expressão "caracterizada por uma das seguintes condutas", e, ainda, o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, crucial reconhecer a atipicidade superveniente da conduta irrogada ao apelado. 3. Ausente conduta caracterizadora como improbidade administrativa na norma em vigor ao tempo da prolação da sentença, não há que se falar em reforma da sentença. 4. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida, todavia, sob o fundamento de atipicidade superveniente da conduta. (TJTO , Apelação Cível, 0054239-24.2019.8.27.2729, Rel. JOAO RIGO GUIMARAES , julgado em 03/07/2024, juntado aos autos em 05/07/2024 17:07:05)

No caso em apreço, não é possível extrair indícios suficientes de atos de improbidade conforme apontado pelo noticiante, pois os elementos obtidos não indicam dano ao erário, obtenção de vantagem indevida, enriquecimento ilícito, ofensa aos princípios da administração pública, ou quaisquer outras irregularidades que possam comprometer o patrimônio público do Município de Araguaína-TO. Assim, qualquer conclusão nesse sentido mostra-se infundada e temerária.

Além disso, não há como notificar o noticiante para complementar as informações inicialmente prestadas, uma vez que se trata de representação anônima.

Por essas razões, esgotadas as providências que seriam perseguidas com a eventual propositura de Ação Civil Pública ou, até mesmo, prosseguimento do Procedimento Preparatório ou conversão em Inquérito Civil Público, necessário se faz o arquivamento do presente Procedimento Preparatório.

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

### III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, esgotadas todas diligências necessárias, com fundamento no artigos 18, inciso I, e 22, ambos da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, à luz do art. 9º da Lei n.º 7.347/85, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório autuado sob o n.º 2023.0010320, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018, publique-se na imprensa oficial, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins (DOMP).

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento a Secretaria da Administração de Araguaína, cientificando-a de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do procedimento, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento.

Além disso, considerando tratar-se de denúncia anônima, com fundamento no art. 8º, inciso VII, da Resolução n.º 06/2019 do CPJ, comunique-se à Ouvidoria do MPE/TO, para que o interessado anônimo possa acompanhar o feito.

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 3 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Istheffany Pinheiro Silva, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, efetivamente demonstre o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Cumpra-se.

Araguaína, 01 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0002882

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Notícia de Fato n.º 2024.0002882, autuada em 17 de março de 2024, em decorrência de representação popular formulada anonimamente, através do sítio eletrônico da Ouvidoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando conta que a gestora da Escola Estadual Girassol de Tempo Integral Sancha Ferreira, localizada em Araguaína-TO, não passou no processo seletivo para exercer tal função, mas foi nomeada ao cargo em razão de influência política do Deputado Estadual Jorge Frederico.

Despacho do Ouvidor-Geral admitindo a manifestação e determinando a conversão em Notícia de Fato (evento 2).

Declínio de atribuição realizado pela 9ª Promotoria de Justiça de Araguaína (evento 5).

Despacho de reencaminhamento feito pela 6ª Promotoria de Justiça da Capital (evento 7).

Encaminhamento interno à 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína (evento 8).

Juntada de informações sobre a servidora Kátia Bezerra Ferrari (evento 9).

Resposta da Secretaria de Educação do Estado do Tocantins (evento 13).

É o breve relatório.

### **II – MANIFESTAÇÃO**

A Notícia de Fato deve ser arquivada.

Inicialmente, cabe ponderar que, o art. 5º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 5º - (...)

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

A presente Notícia de Fato circunscreve-se em apurar supostas irregularidades na nomeação da servidora Kátia Bezerra Ferrari, como gestora da Escola Estadual Girassol de Tempo Integral Sancha Ferreira, localizada em Araguaína-TO.

Conforme documentação juntada no evento 13, verifica-se que não houve candidato aprovado no Processo de Seleção para a Função Pública de Diretor de Unidade Escolar na Rede Estadual de Ensino do Estado do Tocantins, Edital n.º 01/2023, referente a vaga destinada à Escola Estadual Girassol de Tempo Integral Sancha

Ferreira.

Por tal razão, foi realizada a nomeação de Kátia Bezerra Ferrari, em caráter temporário, até a realização do novo processo de seleção, dado a necessidade de funcionamento das atividades escolares.

Em consulta ao site da Secretaria Estadual da Educação, por meio do endereço eletrônico [Processo Seletivo 2024](#), denota-se que houve novo processo seletivo, com resultado final divulgado em 06 de janeiro de 2025, contendo, inclusive, candidatos aprovados para a função de diretor da Escola Estadual Girassol de Tempo Integral Sancha Ferreira.

A 6ª Promotoria de Araguaína tem atribuição para atuar na Tutela do Patrimônio Público (inclusive nos crimes decorrentes da investigação) e Cidadania, ambas no tocante ao Município de Araguaína e aos danos de projeção regional e estadual; e na Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, e perante o 2º Juizado Especial Cível e Criminal.

A fim de contextualizar o fato noticiado dentro da prática de ato de improbidade administrativa, rememora-se que a Lei n.º 14.230/21 alterou substancialmente a redação do art. 1º da Lei de Improbidade Administrativa, de modo a deixar expresso o conceito de ato de improbidade e o bem jurídico tutelado pela Lei.

O bem jurídico tutelado será justamente a probidade administrativa e a integridade do patrimônio público e social da administração pública, nos termos do *caput* do art. 1º:

Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 14.230, de 2021)

O reconhecimento do ato ímprobo pressupõe a verificação de que, no caso concreto, o agente público ou privado deixou de pautar sua conduta à margem dos valores éticos e morais aceitos no trato da coisa pública, além da prática estar inserida no enquadramento típico administrativo previsto nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

Nessa conjuntura, para caracterização do ato de improbidade administrativa, exige-se, ainda, a presença do elemento subjetivo na conduta do agente público (dolo específico), pois inadmissível a responsabilidade objetiva em face do atual sistema jurídico brasileiro, considerando principalmente a gravidade das sanções contidas na Lei de Improbidade Administrativa, ou seja, toda conduta para ser caracterizada como ato ímprobo, necessariamente, deverá ser dolosa de forma específica.

No caso em apreço, não é possível extrair indícios suficientes de atos de improbidade conforme apontado pelo noticiante, pois os elementos obtidos não indicam dano ao erário, obtenção de vantagem indevida, enriquecimento ilícito, ofensa aos princípios da administração pública, ou mesmo outras irregularidades ao patrimônio público do Município de Araguaína-TO, sendo infundada e temerária qualquer conclusão neste sentido.

Além disso, não há como notificar o noticiante para complementar as informações inicialmente prestadas, uma vez que se trata de representação anônima.

Com efeito, uma vez inexistente fundamento para propositura de Ação Civil Pública ou, até mesmo, conversão em Procedimento Preparatório e/ou Inquérito Civil Público, necessário se faz o arquivamento da presente Notícia de Fato.

### III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, inciso

IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTICIA DE FATO autuada sob o n.º 2024.0002882, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP/TO.

Comunique-se à Ouvidoria do MPE/TO, para que o interessado anônimo possa acompanhar o feito, em razão de ser notícia anônima recebida naquele órgão com protocolo n.º 07010658644202413.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação editalícia, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *Integrar-e*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Araguaina, 02 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/02/2025 às 19:14:21

SIGN: 486e654f64677aad75f3421428960adadfc5afcd

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/486e654f64677aad75f3421428960adadfc5afcd>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0220/2025**

Procedimento: 2024.0009598

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea *a*, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2024.0009598, que tem por objetivo apurar denúncia de transtornos no tráfego da PA Reunidas, em decorrência da realização de valas no local, no Município de Aragominas–TO;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, *caput* e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

*“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

*“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.*

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de apurar denúncia de transtornos no tráfego da estrada Agrovila no PA Reunidas, em decorrência de abertura de valas no local, no Município de Aragominas–TO, figurando como interessados a Coletividade e a Prefeitura de Aragominas.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria;
- b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2024.0009598;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- d) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- e) Considerando que não acusamos resposta ao ofício nº 531/2024, evento 6, reiterado por meio do Ofício nº 664/2024-12ªPJA<sup>rn</sup> (evento 8), reitere-se a requisição de informações ao Município de Aragominas, nos mesmos termos, contendo as advertências legais;
- f) Comunique-se aos interessados acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório;

Araguaina, 31 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO**

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0219/2025**

Procedimento: 2024.0009481

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça, Notícia de Fato informando falta de atendimento especializado a alunos neurotípicos no Colégio Santa Cruz, situada nesta cidade de Araguaína/TO, bem como a remessa dos autos a este substituto em virtude da declaração de suspeição da titular da 9ª Promotoria de Justiça;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, *caput*, incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e dos adolescentes;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece que a educação é tratada como direito social (art. 6º, *caput*) e que a mesma é “direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art. 205);

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução n.º 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para apurar falta de atendimento especializado a alunos neurotípicos no Colégio Santa Cruz, situada nesta cidade de Araguaína/TO.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Registro no sistema informatizado;
2. Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2024.0009481;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, bem como se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da resolução nº 174/2017 do CNMP;
4. A afixação de cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Araguaína/TO para conhecimento da população, lavrando a respectiva certidão;
5. Expeça-se cópia dos presentes autos ao CAOPIJE, via e-ext, solicitando que designe profissionais integrantes do corpo técnico do Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação, para que seja feita uma análise dos autos acerca dos fatos ventilados e em apuração no presente procedimento, com base no inteiro teor da documentação, com a emissão de parecer conclusivo;
6. Após, façam-me os autos conclusos.

[1](#)Segundo o documento intitulado Tabelas Unificadas – Vol. 1, lançado como manual de aplicação da Resolução nº 63/2010 do CNMP.

Araguaina, 31 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO**

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2020.0004011

Trata-se de Inquérito Civil nº 2020.0004011, instaurado pela 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, em 03 de agosto de 2021, tendo como origem a Notícia de Fato oriunda da 6ª Promotoria de Justiça, instaurada em 06 de julho de 2020, com o objetivo de apurar denúncia de má conservação de via pública, localizada na TO 422 que liga o Distrito Agroindustrial de Araguaína (DAIARA), Zona de Processamento de Exportação (ZPEN) e ao Núcleo de Apoio Agrícola, neste município de Araguaína.

A instauração do presente procedimento teve por base denúncia realizada pelo Promotor de Justiça, Dr. Ricardo Alves Peres.

Na oportunidade, como providência inicial, o MINISTÉRIO PÚBLICO oficiou à Secretaria Estadual de Infraestrutura para remeter informações acerca das providências tomadas para dar continuidade nas obras de pavimentação asfáltica (evento 3).

A Secretaria Estadual de Infraestrutura informou que, em razão do referido trecho não suportar mais operações tapa buraco por estar com sua estrutura bastante comprometida, necessitando de uma reabilitação completa foi necessária uma intervenção retirando o pavimento danificado, onde foi realizado o revestimento primário, com encascalhamento e patrolamento em uma das pistas para facilitar a trafegabilidade naquele trecho. Ao final, salienta que está sendo elaborado projeto de reabilitação da referida rodovia, abarcando o referido trecho (evento 4).

Evento 6 a 9, anexação do procedimento 2020.0004005 por guardar semelhança com o procedimento já instaurado.

Declínio de atribuições da 6ª Promotoria de Justiça à 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína – evento 11.

Dando seguimento, foi determinada a expedição de ofício à Secretária Municipal de Infraestrutura para informar como está sendo realizada a manutenção da via para melhor trafegabilidade e segurança do trânsito, e ASTT para informar sobre a necessidade de implantação de sinalização de trânsito em todo o trecho, com escopo de prevenir incidentes e acidentes aos que necessitam utilizar a TO 422 – evento 13.

Diligências eventos 15 e 16. Resposta da ASTT (evento 17).

Aos 21 de janeiro de 2021, o declarante informa que a rodovia continua com sua trafegabilidade precária, diante de inúmeros buracos, bem como encaminhou, via e-mail, imagens e vídeo da atual situação da TO 422 (evento 18).

A SEINFRA e a ASTT relataram ser competência do Estado a manutenção e sinalização da via pública na TO 422 – eventos 23 e 24.

Considerando que a AGETO através do ofício nº 0522/2020, datado em 21/07/2020, informou que já estaria sendo elaborado projeto de reabilitação da referida rodovia, foi expedido ofício solicitando informações sobre as obras de reabilitação da referida rodovia e se já foram concluídas, em caso negativo encaminhar o cronograma de execução das obras (eventos 25 e 26).

Eventos 27/31, anexação do procedimento 2021.0001941 narrando sobre as condições precárias da Rodovia TO 422 no Município de Araguaína.

Em 23 de março de 2021, a AGETO informa que o trecho se encontra em fase de readequação de projeto e o cronograma será enviado assim que finalizado, garantindo o início dos serviços quando concluída a referida adequação (evento 32).

Nova requisição de informações a AGETO (eventos 35 e 41).

Em agosto de 2021, a AGETO apresentou informações atualizadas acerca das obras acompanhadas de relatório fotográfico com informações de ordem técnica acerca da Rodovia TO-422 e as intervenções realizadas para recuperação da via (evento 42).

Em 12 de novembro de 2021, nova denúncia que a rodovia continua com sua trafegabilidade precária, bem como encaminhou imagens e vídeo da atual situação da TO 422 (evento 43).

Requisição expedida a AGETO para realizar medidas de manutenção da referida rodovia, a fim de restabelecer a trafegabilidade do local, bem como informar quando começará as obras de reconstrução da pavimentação asfáltica (evento 47).

Aos 02 de maio de 2022, foi juntado aos autos cópia da reportagem contida no site AF Notícias, que trata da licitação para obras da TO-422, sendo requisitado a AGETO informações sobre o processo licitatório para pavimentação asfáltica e drenagem da Rodovia TO-422, no trecho que compreende a BR-153 e toda a extensão do DAIARA se já foi devidamente finalizado e homologado, bem como informar o motivo da licitação não englobar toda a rodovia, visto que a mesma está intrafegável em toda sua extensão, e não apenas no trecho que compreende o distrito industrial.

A AGETO informou que a demanda principal da restauração só contemplará os 2,5 KM da área industrial, na sequência o assentamento Caju Manso e a Zona de Processamento de Exportação – ZPE, bem como que o certame licitatório estava previsto para ocorrer no dia 03/06/2022. Que o Estado priorizou os primeiros KM devido ao volume do tráfego e dos recursos financeiros disponíveis do Programa de Impulsionamento da Indústria, Comércio e Serviços no Estado do Tocantins – PICS. Em relação aos demais KM informou que é realizada a manutenção pela residência rodoviária de Araguaína/TO, evento 54.

No evento 55 foi juntada denúncia relatando que a trafegabilidade do local está precária, bem como que não está sendo realizada a devida manutenção da via até eventual pavimentação.

Eventos 58/59, requisição de informações a AGETO e solicitação de realização de levantamento fotográfico ao

oficial de diligências, de forma a apurar as condições de trafegabilidade da via pública.

A Oficiala de Diligências, através de diligências *in loco* na TO-422, constatou que a rodovia segue em péssimas condições de conservação e trafegabilidade, bem como que a pavimentação asfáltica está praticamente deteriorada com muitos buracos (evento 106).

A AGETO prestou informações acerca da contratação de empresa de engenharia por meio de processo licitatório para execução dos serviços de pavimentação, restauração e drenagem de águas pluviais da Rodovia TO-422, e que após a apresentação da ART da obra, seria emitido a ordem de serviço (evento 73).

Foi expedido novo ofício à Agência de Transportes, Obras e Infraestrutura do Estado, com cópia da diligência da Oficiala de Diligências juntada no evento 106, requisitando informações se já foi assinada ordem de serviço para pavimentação asfáltica e drenagem da Rodovia TO-422, no trecho que compreende a BR-153 e toda a extensão do DAIARA, devendo encaminhar cronograma das obras, em caso negativo, quais medidas paliativas estão sendo adotadas para preservar a trafegabilidade do local (evento 108).

A AGETO informou que foi celebrado o contrato nº 040/22 no dia 20/08/2022, com a empresa César Augusto Viera Barbeta Ltda, cujo objetivo é a execução dos serviços de pavimentação asfáltica, restauração e drenagem de águas pluviais da Rodovia TO-422. Em relação a Ordem de Serviço, esta foi assinada dia 23/09/2022, com prazo de vencimento no dia 16/06/2023.

Por fim, informou que foram executados apenas 58,50% do total das obras, restando ainda 41,50% para a conclusão das obras (evento 109).

Por meio do ofício nº 692/2023-12ªPJArn, datado de 12/12/2023, foi requisitado a AGETO o andamento das obras em relação a pavimentação asfáltica e drenagem na Rodovia TO-422 (DAIARA-NPA) devendo encaminhar o cronograma atualizado (eventos 112/113).

Em resposta, evento 114, a AGETO informa que a referida obra, objeto do Contrato Administrativo nº 040/2022, executada pela empresa contratada CESAR AUGUSTO VIEIRA BARBETTA & CIA LTDA, encontra-se concluída desde Outubro/2023, conforme Relatório Técnico elaborado pelo fiscal do contrato, Engº Jucimar Dias Da Cunha. Ademais, anexaram a Análise Contratual com informações financeiras e administrativas relativas ao objeto contratado, no qual contemplou os serviços de pavimentação asfáltica, drenagem, sinalização e execução de passeios com acessibilidade na Rodovia TO-422, no Distrito Agroindustrial de Araguaína - TO.

É o relatório.

Verifica-se pois, não subsistirem razões para o prosseguimento do presente feito. Os fatos inicialmente apurados foram solucionados no âmbito administrativo. Com efeito, já não há diligências a serem realizadas ou mesmo elementos para o ajuizamento de ação civil pública.

Diante do exposto, considerando que no bojo das investigações preliminares constatou-se a resolução dos

problemas apontados, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, com fundamento no art. 18, inciso I, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018.

Insta salientar que a presente promoção de arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Notifiquem-se os interessados para que, querendo, possam recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, ocasião em que será homologada ou rejeitada presente promoção de arquivamento.

Após a juntada do comprovante de publicação da presente promoção de arquivamento e da notificação dos interessados, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, na forma do artigo 18, § 1º da Resolução nº 005/2018/CSMP.

Araguaina, 31 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO**

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/02/2025 às 19:14:21

SIGN: 486e654f64677aad75f3421428960adadfc5afcd

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/486e654f64677aad75f3421428960adadfc5afcd](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/486e654f64677aad75f3421428960adadfc5afcd)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0211/2025**  
**(ADITAMENTO DA PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0210/2025)**

Procedimento: 2025.0001298

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fundamento nos artigos 127, "caput", e 129, incisos II, III e VI, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26 da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar nº 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública, especialmente os direitos assegurados na Constituição Federal, entre eles as ações e serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197 da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil, a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que é imprescindível priorizar o modelo de Ministério Público de atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o procedimento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019, que dispõe sobre as atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital relativas à área da saúde, entre as quais se destaca a atuação "na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da saúde para a proteção, recuperação e redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de saúde, inclusive para crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado";

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento deste membro a necessidade de estruturação da ala responsável pelo tratamento de pacientes vítimas de queimaduras do Hospital Geral de Palmas;

CONSIDERANDO que, segundo os servidores da unidade, a demanda por atendimento no local aumentou consideravelmente nos últimos anos e que o tratamento oferecido pelo Hospital ainda adota padrões rudimentares;

CONSIDERANDO que, segundo dados obtidos pelo titular da 19ª Promotoria de Justiça, os plantonistas da cirurgia plástica do HGP mantêm, há vários anos, o segundo maior volume de procedimentos cirúrgicos da

unidade, ficando atrás somente do setor de ortopedia;

CONSIDERANDO que o estudo publicado na revista de patologia da Universidade Federal do Tocantins, volume nº 6, número 1, de março de 2019, após analisar 431 formulários de pacientes atendidos na unidade, concluiu pela necessidade do aumento da quantidade de leitos destinados à internação de queimados no HGP para atendimento especializado em queimaduras; [//acrobat.adobe.com/id/urn:aaid:sc:VA6C2:b8cd55d9-42a8-404b-a5e2-86733f7b9b79\\_1](https://acrobat.adobe.com/id/urn:aaid:sc:VA6C2:b8cd55d9-42a8-404b-a5e2-86733f7b9b79_1)

CONSIDERANDO que a Portaria nº 1.273, de 21 de novembro de 2000, determinou às Secretarias Estaduais de Saúde a organização de suas respectivas redes estaduais de assistência a queimados, visando garantir aos pacientes assistência em vários níveis de complexidade, dado que essa assistência exige estrutura de nível terciário de alta complexidade com área física adequada e profissionais habilitados;

CONSIDERANDO que os casos clínicos que chegam diariamente à unidade envolvem pacientes com queimaduras cuja gravidade varia de significativa a grave;

CONSIDERANDO que as sequelas de um tratamento rudimentar são graves e aumentam o tempo de internação, impactando no custo do tratamento;

CONSIDERANDO que, atualmente, no Hospital Geral de Palmas, não há uma unidade isolada para o tratamento de queimados, o que aumenta o risco de infecção e outras complicações para os pacientes;

CONSIDERANDO que já foram realizados estudos pela gestão estadual visando à implantação de uma unidade de referência para tratamento de queimaduras;

CONSIDERANDO que Palmas, como unidade de referência para tratamento de pacientes vítimas de queimaduras no Tocantins, está localizada a 850 km de distância de qualquer centro de tratamento de queimados da região (Ananindeua-PA, Brasília-DF, Goiânia e Anápolis-GO), e que tais centros já enfrentam alta demanda, impossibilitando-os de absorver eventuais demandas oriundas do Tocantins.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o disposto no art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, com o objetivo de estruturar a unidade responsável pelo tratamento de pacientes vítimas de queimaduras do Hospital Geral de Palmas-TO, bem como solicitar à Secretaria Estadual de Saúde a implementação de políticas públicas educacionais de prevenção e tratamento de queimaduras, com informações para crianças e adultos, a fim de minimizar a ocorrência de queimaduras por falta de informação.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext.
2. Junte-se o artigo publicado pela revista de patologia da Universidade Federal do Tocantins.
3. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017).
4. Expeça-se ofício ao ente demandado solicitando informações quanto ao cumprimento da Portaria nº 1.273, de 21 de novembro de 2000, e informando a data de audiência administrativa para o dia 11 de fevereiro, às 15 horas, na 19ª Promotoria de Justiça da Capital.
5. Expeça-se ofício ao CaoSaúde solicitando suporte.
6. Nomeiem-se os servidores da Promotoria para atuar no feito.

7. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13 da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

[1https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2000/prt1273\\_21\\_11\\_2000.html](https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2000/prt1273_21_11_2000.html)

[2https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2000/prt1273\\_21\\_11\\_2000.html](https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2000/prt1273_21_11_2000.html)

Palmas, 31 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA**

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/02/2025 às 19:14:21

SIGN: 486e654f64677aad75f3421428960adadfc5afcd

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/486e654f64677aad75f3421428960adadfc5afcd](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/486e654f64677aad75f3421428960adadfc5afcd)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0212/2025**

Procedimento: 2025.0001301

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

**N. 002/2025**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: A “saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2025.0000000, encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça por meio do atendimento ao cidadão, noticiando que o paciente JRDS possui hérnia inguinal há 4 meses, com anel medindo aproximadamente 0.85 cm, e necessita de consulta pré-cirúrgica com classificação de risco amarela desde 25/10/024, contudo, sem prazo para a oferta, seguindo o SESAU.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar a ausência de fornecimento de consulta pré-cirúrgica ao usuário do SUS - JRDS.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual e o Hospital Geral de Palmas a prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 31 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO**

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/02/2025 às 19:14:21

SIGN: 486e654f64677aad75f3421428960adadfc5afcd

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/486e654f64677aad75f3421428960adadfc5afcd](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/486e654f64677aad75f3421428960adadfc5afcd)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0217/2025**

Procedimento: 2025.0000964

A PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR DA 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMAS – TO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal, Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, Ato PGJ/TO n.º 083/2019, Resolução CNMP n.º 300/2024 e Ato PGJ/TO n.º 021/2024;

CONSIDERANDO que constitui função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, dos interesses sociais difusos e coletivos, conforme os arts. 127, *caput*, e 129, incisos III, VI, VIII e XI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete à 30ª Promotoria de Justiça de Palmas – TO velar continuamente pelas fundações privadas sediadas nesta Capital, na forma do art. 66 do Código Civil;

CONSIDERANDO que, como consequência do velamento, cabe ao Ministério Público o acompanhamento das atas de reuniões das fundações, por refletirem as deliberações dos seus órgãos, bem como o controle de regularidade formal daquelas cujas deliberações produzam efeitos em relação a terceiros, como as relativas a alterações estatutárias, alienação de bens, escolha de membros e extinção administrativa, para fins de averbação cartorária;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 31 da Resolução n.º 300/2024 do CNMP, o requerimento de visto em ata física será instruído com pelo menos 3 (três) vias da ata da reunião subscrita por todos os votantes, do edital de convocação e da lista de presença;

CONSIDERANDO que a Fundação Pró-Tocantins apresentou a Ata da 1ª reunião Ordinária do Conselho Curador em formato digital e em 3 (três) vias físicas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 23, II, da Resolução CSMP/TO n.º 005/2018, que permite a instauração de procedimento administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

**RESOLVE**

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando a análise de regularidade formal e visto autorizativo de averbação da Ata da 1ª Reunião Ordinária do Conselho Curador da Fundação Pró-Tocantins do ano de 2025, por conter interesse de terceiros.

Este procedimento será secretariado pelas servidoras lotadas na 30ª Promotoria de Justiça de Palmas, que devem desempenhar a função com sigilo, lisura e presteza, bem como zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos.

Neste ato registra-se a presente portaria de instauração no sistema Integrar-e, com comunicação ao CSMP-TO

e ao setor responsável pela publicação no DOMP-TO.

Comunique-se a interessada da presente instauração.

Cumpra-se.

Palmas, 31 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE**

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/02/2025 às 19:14:21

SIGN: 486e654f64677aad75f3421428960adadfc5afcd

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/486e654f64677aad75f3421428960adadfc5afcd](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/486e654f64677aad75f3421428960adadfc5afcd)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920047 - DESPACHO - COMPLEMENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES (EDITAL)**

Procedimento: 2025.0000300

### **I. FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se da Notícia de Fato nº 2025.0000300 instaurada nesta Promotoria de Justiça, oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVMP (Protocolo nº 07010758084202561), que descreve o seguinte:

*Gostaria de denunciar a situação em que os motoristas, e conseqüentemente os pacientes do município de Palmeirante estão sendo transportados, veículo se encontrava com pneus carecas, suspensão do veículo em péssimas condições, implicando assim na segurança do mesmo, já foi comunicado ao secretário porém o mesmo não deu nenhum tipo de solução até o momento.*

Ocorre que o(a) noticiante ao formular a presente representação anônima, não indicou nenhuma informação que pudesse identificar os possíveis veículos, tampouco a frota existente para a saúde municipal. No mais, sequer foi apresentado outro documento ou relato que pudesse demonstrar as condições dos veículos.

Assim, resta inviabilizado o andamento do início das investigações, tendo em vista a falta de base empírica e vulnerabilidade dos fatos apresentados.

Logo, considerando a argumentação acima e o fato de que as denúncias são genéricas, deve ser notificado o(a) noticiante para complementar e especificar as alegações apresentadas.

### **II. CONCLUSÃO**

Diante da situação acima, determino seja notificado(a) o(a) denunciante, via edital, para complementar as informações no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, (i) identificando os veículos que encontram-se em condições precárias, inclusive, com indicação de placa; (ii) comprovação da notificação realizada ao Secretário Municipal de Saúde e, por fim, (iii) seja encaminhada fotos, vídeos e/ou outros documentos que atentem os problemas técnicos dos automóveis.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 31 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO DE SOUZA**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0014737

### **I. RESUMO**

Trata-se da Notícia de Fato nº 2024.0014428 instaurada nesta Promotoria de Justiça, oriunda da Ouvidoria Geral do Estado do Tocantins - OGE-TO (Protocolo nº 07010749647202449), que descreve o seguinte:

*O referido funcionário JOÃO PAULO BORBA DA LUZ trabalha na UBS de Juarina, é referente reclamação se faz devido o mal atendimento do mesmo, pois o mesmo não cumpre com frequência seu horário de expediente, fazendo a gente usuários de bobos pois ao mesmo tempo que agenda depois liga desmarcando o atendimento fazendo com que nós usuários perdemos tempo com esse tipo de trabalho, o mesmo em horário de expediente quando não atende vai para bares jogar e outros locais isso acontece em horário de expediente o que não pode acontecer jamais pagamos nossos impostos para receber atendimento digno esse senhor não tem o mínimo de compromisso com o trabalho ao qual foi designado e peço para que seja tomada as devidas providências a respeito desse senhor pois observo que o município tenta mas o mesmo não dá a mínima desrespeito total.*

É o resumo da questão.

### **II. FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando o teor da denúncia, verifica-se que envolve situação de suposto ato de improbidade administrativa relativo ao descumprimento de carga horária do servidor JOÃO PAULO BORBA DA LUZ, lotado na Unidade de Saúde Básica (UBS) de Juarina/TO.

Em rápida análise no Integrar-E (E-ext), constata-se que já foi instaurado Notícia de Fato nº 2024.0014428, com o objetivo de apurar acerca da mesma denúncia. A questão apontada, inclusive, já foi objeto de imposição de diligências.

Nesse âmbito, diante da notícia de fato já está sendo analisada de forma mais ampla em outro procedimento, o arquivamento desta é a medida necessária.

O inciso II do art. 5º da Resolução CSMP, aduz que:

*A notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).*

Ademais, cumpre ressaltar ainda que:

*A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional. (NR) (Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).*

Em razão do exposto, o indeferimento e arquivamento do presente procedimento é medida cabível.

### **III. CONCLUSÃO**

Por todo exposto, considerando que o fato já está sendo apurado em procedimento mais amplo, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, II, da Resolução CSMP nº 005/2018, determinando:

- (a) Seja juntada cópia deste procedimento a Notícia de Fato nº 2024.0014428;
- (b) Seja notificado(a) o(a) Ouvidoria Geral do Estado do Tocantins - OGE-TO, acerca da presente decisão, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceitua o art. 5º, §1º, da Resolução CSMP nº 005/2018;
- (c) Seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º, da Resolução CSMP nº 005/2018;

Diante da ausência de diligências que justifiquem a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público para revisão desta decisão, deixo de remeter os autos, nos termos da Súmula 03/2013 do CSMP.

Transcorrido o prazo editalício e não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos nesta Promotoria (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 16 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO DE SOUZA**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/02/2025 às 19:14:21

SIGN: 486e654f64677aad75f3421428960adadfc5afcd

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/486e654f64677aad75f3421428960adadfc5afcd](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/486e654f64677aad75f3421428960adadfc5afcd)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0214/2025**

Procedimento: 2024.0001964

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; arts. 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, I, da Lei 8.625/93; art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e art. 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o teor do procedimento preparatório n. 2024.0001964, que foi instaurado com o fim de apurar suposta ilegalidade no exercício da função de escrevente de cartório e advogado, em tese, praticado por F.B.S., junto ao Cartório 1º Ofício e Anexos de Nova Rosalândia/TO, em que seu genitor é o tabelião;

CONSIDERANDO que consta na denúncia que F.B.S. mesmo sabendo que a prática é ilegal, já atua há mais de dois anos no cartório, valendo-se das facilidades para captar clientes, pois está com a inscrição na OAB ativa e além de assinar como escrevente é quem resolve tudo no cartório e, como prova do alegado encaminhou um orçamento supostamente realizado pelo Cartório 1º Ofício e Anexos de Nova Rosalândia/TO;

CONSIDERANDO que como diligência preliminar foi determinado que a secretaria deste *Parquet* realizasse buscas junto ao portal do CNJ - Justiça Aberta - cartórios, a fim de que fossem localizados os nomes de todas as pessoas que trabalham no Cartório 1º Ofício e Anexos de Nova Rosalândia/TO (ev. 7);

CONSIDERANDO o teor da certidão da secretaria deste *Parquet*, acostada aos autos, em que consta que foram realizadas buscas no site do Conselho Nacional de Justiça - Justiça Aberta, sendo localizado somente o nome do responsável pelo Cartório (ev. 8);

CONSIDERANDO que foi determinado que o Cartório 1º Ofício e Anexos de Nova Rosalândia/TO, fosse oficiado para informar se F.B.S. é servidor do cartório e, em caso positivo, informar qual a função exercida por ele, devendo, ainda, informar os nomes de todos os servidores da serventia e o cargo ocupado por cada um deles (ev. 10/15);

CONSIDERANDO que o Cartório 1º Ofício e Anexos de Nova Rosalândia/TO informou os nomes e os cargos ocupados por cada servidor da serventia e informou que F.B.S presta serviços de assessoria jurídica, por meio de contrato temporário sem vínculo empregatício, e que não possui contrato de exclusividade, porém, possui a obrigação de permanecer na serventia por no mínimo dois dias semanais para atender toda a demanda (ev. 19);

CONSIDERANDO que o exercício da atividade notarial e de registro é incompatível com o da advocacia, o da intermediação de seus serviços ou o de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão, conforme dispõe o art. 25 da Lei n. 8.935/94;

CONSIDERANDO que a atividade notarial e de registro é uma atividade delegada pelo Poder Público, exercida

pelo Tabelião ou o Registrador, aprovado em concurso público de provas e títulos (art. 236 da CF/1988), que estão proibidos de exercer a advocacia (arts. 28, IV da Lei n. 8.906 /94 e 25 da Lei n. 8.935 /94);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade de melhor apurar os fatos narrados eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Converter o procedimento preparatório em Inquérito Civil Público para apurar suposta ilegalidade no exercício da função de escrevente de cartório e advogado, em tese, praticado por F.B.S., junto ao Cartório 1º Ofício e Anexos de Nova Rosalândia/TO, em que seu genitor é o tabelião titular.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

- 1- Oficie-se à Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, encaminhando em anexo ao ofício a cópia do protocolo de notícia de fato e o anexo I acostado no ev. 1 e a cópia da presente portaria de instauração para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis acerca dos fatos;
- 2- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme artigo 12, VI, da Resolução nº 005/2018 do CSMP;
- 3- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 31 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

## **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0001309

Trata-se de protocolo e-doc n. 07010763540202594, encaminhado pela Ouvidoria do MP/TO a partir de denúncia anônima, na qual o denunciante relata:

*“A Escola Estadual Campo Maior, localizada no distrito de Campo Maior, município de Nova Rosalândia, Tocantins, enfrenta uma situação delicada que ameaça o direito à educação de centenas de crianças e adolescentes da região. A escola, que atende a uma comunidade rural, oferece atualmente ensino do 1º ao 9º ano do Ensino Fundamental. No entanto, o Estado de Tocantins afirma não ter condições de manter a instituição aberta para o atendimento do 6º ao 9º ano, alegando o baixo número de alunos. Como alternativa, o governo estadual propôs que os estudantes sejam transferidos para outras cidades, o que implica em longos deslocamentos diários, com sérias consequências para a educação e o bem-estar da comunidade.*

*Um dos aspectos mais preocupantes dessa situação é que a decisão de fechamento parcial da escola foi tomada sem a devida consulta à comunidade local. Os pais e responsáveis dos estudantes só tomaram conhecimento da medida após a decisão já ter sido formalizada, o que demonstra uma falta de diálogo e consideração pelas necessidades e interesses da população. A falta de envolvimento da comunidade na tomada de decisões que impactam diretamente a vida dos estudantes é um desrespeito ao princípio da participação social, garantido pela Constituição e pelas leis de gestão democrática da educação.*

*A comunidade de Campo Maior não foi consultada sobre os impactos que o fechamento da escola traria para as famílias e para os alunos. Isso evidencia a importância de que as decisões educacionais sejam tomadas de forma transparente, com a participação ativa dos envolvidos. A ausência dessa consulta impede que o Estado tenha uma visão clara da realidade local e das necessidades específicas dos estudantes.*

*De acordo com a Constituição Federal de 1988, a educação é um direito fundamental de todos os cidadãos. O art. 6º estabelece a educação como um direito social, essencial para o desenvolvimento humano, e o art. 205 reforça que o dever de promover a educação cabe ao Estado, com a colaboração da sociedade e das famílias. Nesse contexto, o fechamento da Escola Estadual Campo Maior e a transferência dos alunos para outras cidades configuram uma violação desse direito, especialmente para crianças e adolescentes que vivem em regiões rurais e dependem de escolas próximas.*

*Além disso, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), em seu art. 4º, garante que o ensino seja acessível a todos, sem discriminação de qualquer natureza, e que seja garantido o direito à permanência na escola. O fechamento da escola prejudica diretamente esse princípio, pois obriga os alunos a se deslocarem para cidades distantes, dificultando o acesso à educação e gerando elevados índices de evasão escolar. A LDB também destaca, em seu art. 25, que as escolas rurais devem ser adaptadas à realidade local, oferecendo um ensino adequado às necessidades da comunidade.*

*A transferência dos estudantes para outra cidade não apenas comprometeria o acesso à educação de qualidade, mas também causaria sérios danos pedagógicos e sociais. Estudos pedagógicos indicam que a continuidade do ensino em um único espaço escolar contribui para o fortalecimento do vínculo entre professores e alunos, o que é fundamental para o processo de aprendizagem. Quando o aluno é deslocado para uma escola distante, a desconexão com o ambiente escolar local pode resultar em desmotivação e abandono.*

*Além disso, a escola no campo desempenha um papel vital na socialização dos estudantes, promovendo o desenvolvimento de habilidades sociais e emocionais essenciais para a vida em sociedade. A Escola Estadual Campo Maior, com seu corpo docente qualificado e infraestrutura disponível, é um ponto de apoio para a comunidade, sendo um espaço de identidade, pertencimento e coesão social. O fechamento da escola significaria a perda desse ponto de referência, prejudicando não apenas o aprendizado, mas a própria estrutura social da comunidade de Campo Maior.*

*Outro aspecto crucial a ser considerado é a segurança e o bem-estar dos estudantes. O deslocamento diário para outra cidade implica em riscos significativos, como acidentes de trânsito e vulnerabilidade durante o trajeto, especialmente em regiões rurais, onde as condições de transporte muitas vezes são precárias. Além disso, o impacto psicológico de longas viagens diárias pode ser prejudicial à saúde mental dos alunos, aumentando os níveis de estresse e ansiedade, o que pode interferir no seu desempenho escolar.*

*A permanência dos estudantes na Escola Estadual Campo Maior, com a oferta de ensino do 1º ao 9º ano, garante que eles possam se concentrar nos estudos sem os desgastes físicos e emocionais causados por deslocamentos diários. A escola é também um ambiente seguro, onde as crianças e adolescentes encontram apoio emocional e psicológico de seus professores e colegas, algo que seria comprometido caso fossem forçados a estudar em outra cidade.*

*A comunidade de Campo Maior, ao pedir a manutenção da Escola Estadual Campo Maior com a oferta de ensino do 1º ao 9º ano, não está apenas solicitando a continuidade de uma instituição de ensino, mas reivindicando o direito fundamental de seus filhos à educação de qualidade, próxima de suas casas e adequada às suas realidades. A escola representa não apenas um centro de aprendizado, mas também um ponto de suporte emocional, social e cultural para toda a comunidade.*

*Fechar a escola e transferir os alunos para outra cidade seria uma decisão que prejudicaria não apenas o direito à educação, mas também a segurança, o bem-estar e o desenvolvimento das futuras gerações. A manutenção da Escola Estadual Campo Maior é essencial para garantir a continuidade do processo educacional, a permanência dos alunos na escola e a preservação do sentimento de pertencimento e coesão social da comunidade.*

*Portanto, solicitamos que o governo do Estado de Tocantins reveja sua decisão e assegure que a Escola Estadual Campo Maior continue oferecendo ensino de qualidade do 1º ao 9º ano, respeitando os direitos dos alunos e garantindo a continuidade da educação na comunidade”.*

É, em síntese, o relatório.

Passa-se a manifestação ministerial.

O presente procedimento foi instaurado a partir de denúncia anônima, na qual o denunciante relata, em suma, que a Escola Estadual Campo Maior, localizada no município de Nova Rosalândia-TO, enfrenta situação que ameaça o direito à educação de crianças e adolescentes da região. Aduz, o denunciante que a referida escola oferece ensino do 1º ao 9º ano do ensino fundamental, contudo, o Estado afirmou não ter condições de manter a instituição aberta para o atendimento do 6º ao 9º, sob a justificativa do baixo número de alunos e por tal razão vai oferecer transporte escolar dos alunos até outras cidades.

Consta, ainda, na denúncia que a transferência dos estudantes para outras cidades implicará longos deslocamentos diários, trazendo sérias consequências para a educação e bem-estar da comunidade. Consta, também, que a decisão do fechamento parcial da escola foi tomada sem ter havido consulta à comunidade local

e que os pais e responsáveis pelos estudantes só tomaram conhecimento após a decisão do fechamento já formalizada. O denunciante relatou que fechar a escola e transferir os alunos para outra cidade prejudicará não apenas o direito à educação, mas também a segurança, o bem-estar e o desenvolvimento das futuras gerações e que a manutenção da escola é essencial para garantir a continuidade do processo educacional e a permanência dos alunos na escola. Por fim, pugnou para que o governo do Estado reveja a decisão do fechamento da escola.

De início, salienta-se que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino, no qual os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil e os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio, conforme estabelecido no art. 211, § 2º e 3º da Constituição Federal de 1988.

Da análise dos autos verifica-se que o denunciante relata sua insatisfação em razão do fechamento da Escola Estadual Campo Maior, localizada no município de Nova Rosalândia-TO, que ofertava o ensino do 1º ao 9º ano do ensino fundamental, sem consulta à comunidade, e alega que o fechamento ocasionará prejuízos ao direito à educação dos alunos, mas também à saúde e à segurança dos estudantes.

Importante mencionar que chegou ao conhecimento deste *Parquet*, que houve uma reunião, no dia 24/01/2025, por volta das 17:30, no Povoado de Campo Maior, com a presença do Prefeito Municipal de Nova Rosalândia, Enoque Portilio, do Superintendente Regional de Ensino de Paraíso, Neivon Bezerra, do Secretário Municipal de Educação e da comunidade local, em que ficou acordado que o Município de Nova Rosalândia/TO cumprirá com sua obrigação de garantir a oferta de ensino do 1º ao 5º ano do ensino fundamental, no prédio da referida unidade educacional, que foi cedido pelo Estado ao Município de Nova Rosalândia/TO, contudo, em razão da necessidade de algumas adaptações administrativas a serem realizadas pelo Município, as aulas estão previstas para começarem no início do mês de fevereiro.

Ficou estabelecido, ainda, que quanto aos alunos do 6º ao 9º ano que são de responsabilidade da rede estadual de ensino, a Secretaria Estadual de Educação facultou aos seus responsáveis a escolha entre os municípios de Pugmil, Pium e Nova Rosalândia/TO para realizarem suas matrículas, sendo ofertado o transporte escolar aos alunos até a escola estadual do município a ser escolhido por eles. Frisa-se, ainda, que as aulas na rede pública estadual estão previstas para começar no dia 03/02/2025.

Diante dos fatos relatados, verifica-se que em razão do baixo número de alunos da referida unidade escolar, o Estado deixou exclusivamente ao município de Nova Rosalândia/TO a responsabilidade da oferta do ensino do 1º ao 5º ano e quanto aos alunos do 6º ao 9º ano, garantiu a estes a matrícula em escola próxima a ser escolhida pelos responsáveis, de comum acordo, com oferta de transporte escolar e monitor para acompanhar o trajeto dos estudantes.

Portanto, não se verifica a ocorrência de descumprimento da obrigação do Estado em garantir a educação, pois em que pese tenha decidido não ofertar o ensino do 6º ao 9º ano na unidade escolar de Campo Maior, cedeu o prédio de sua propriedade ao Município de Nova Rosalândia para o ensino do 1º ao 5º ano e garantiu vaga aos alunos do 6º ao 9º ano, em escola próxima a ser escolhida pelos responsáveis, com oferta de transporte escolar adequado e seguro, não havendo assim que se falar em prejuízo à educação dos estudantes da comunidade de Campo Maior.

Ademais, a medida adotada pelo Estado bem reflete o princípio da eficiência, previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, na medida em que a manutenção da estrutura da referida escola representa dispêndio de recursos públicos superior ao remanejamento dos alunos para outra unidade escolar próxima.

A alicerçar tais razões, os princípios da eficiência e da economicidade impõem ao administrador público a obrigação de buscar sempre o melhor custo-benefício à população, com o menor dispêndio de recursos públicos.

Não se verifica, por ora, nenhum impedimento à educação ou eventual prejuízo aos estudantes da escola de Campo Maior, nem a desídia dos entes em não fornecer aos alunos o acesso ao ensino de qualidade.

Tecidas essas considerações, com fundamento no art. 5º, inciso IV, da Resolução n. 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n. 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia dos noticiantes acerca da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenham interesse, poderão recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Cristalândia, 31 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

## 03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/02/2025 às 19:14:21

SIGN: 486e654f64677aad75f3421428960adadfc5afcd

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/486e654f64677aad75f3421428960adadfc5afcd](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0213/2025**

Procedimento: 2025.0001305

O Ministério Público do Estado do Tocantins, através da 3ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, Lei 7.210/84, e da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;

CONSIDERANDO as informações constantes no Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Instituições nº 2025.0000198, acerca do funcionamento das Unidades Prisionais da Comarca (Unidade de Tratamento Penal de Cariri-To e Unidade Penal de Gurupi);

CONSIDERANDO que na visita à Unidade de Tratamento Penal de Cariri-TO realizada no dia 13 de janeiro de 2025, foram observadas irregularidades na estrutura física do prédio, tais como goteiras no andar superior, estando a laje próxima ao raio 500 curva, aparentando risco de ceder, bem como a existência de inúmeras e profundas rachaduras;

CONSIDERANDO que as referidas condições representam um risco não apenas aos reeducandos, mas também aos agentes penais que atuam na unidade, comprometendo sua segurança e condições de trabalho;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar as condições adequadas de habitabilidade, segurança e respeito a integridade física e moral dos reeducandos e servidores, em respeito ao previsto no inciso XLIX, artigo 5º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

**RESOLVE:**

Instaurar Inquérito Civil Público para apuração do seguinte fato – suposto risco estrutural da Unidade de Tratamento Penal de Cariri do Tocantins-TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 3ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) Seja solicitado auxílio do Centro de Apoio do Patrimônio Público do Ministério Público do Tocantins para que realize inspeção a Unidade de Tratamento Penal de Cariri do Tocantins-TO e elabore relatório técnico sobre a estrutura do prédio, apontando se há risco estrutural em razão das profundas rachaduras, bem como do 'afundamento' da laje no andar superior, próximo à entrada do Raio 500;
- c) Neste ato comunico ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente inquérito civil público. E faço o encaminhamento desta Portaria para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público.

Anexos

[Anexo I - RELATÓRIO POSSÍVEL RISCO DA ESTRUTURA DA UNIDADE.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/0587d4e2af8c388201a193d8dc7a0e6a](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/0587d4e2af8c388201a193d8dc7a0e6a)

MD5: 0587d4e2af8c388201a193d8dc7a0e6a

[Anexo II - WhatsApp Image 2025-01-15 at 13.04.41\(3\).jpeg](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/bbe746ef89c8be3439405ed19bf0b22c](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/bbe746ef89c8be3439405ed19bf0b22c)

MD5: bbe746ef89c8be3439405ed19bf0b22c

[Anexo III - WhatsApp Image 2025-01-15 at 13.04.41.jpeg](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/55ff6f3ede393140ae7ef24318203f70](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/55ff6f3ede393140ae7ef24318203f70)

MD5: 55ff6f3ede393140ae7ef24318203f70

[Anexo IV - WhatsApp Image 2025-01-15 at 13.04.41\(1\).jpeg](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/4ac779297056a168363c7fd7f4260f5b](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/4ac779297056a168363c7fd7f4260f5b)

MD5: 4ac779297056a168363c7fd7f4260f5b

[Anexo V - WhatsApp Image 2025-01-15 at 13.04.40.jpeg](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/7d07f5553ee250b1499d87697a674380](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/7d07f5553ee250b1499d87697a674380)

MD5: 7d07f5553ee250b1499d87697a674380

[Anexo VI - WhatsApp Image 2025-01-15 at 13.04.39.jpeg](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/fa76126436395206bf4337d213bc178b](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/fa76126436395206bf4337d213bc178b)

MD5: fa76126436395206bf4337d213bc178b

Gurupi, 31 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**LUMA GOMIDES DE SOUZA**

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## 09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/02/2025 às 19:14:21

SIGN: 486e654f64677aad75f3421428960adadfc5afcd

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/486e654f64677aad75f3421428960adadfc5afcd](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/486e654f64677aad75f3421428960adadfc5afcd)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0003651

Trata-se de Procedimento Administrativo no 2023.0003651, instaurado pela 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO, com o objetivo acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas de combate e prevenção de atos de violência (física e psicológica) contra crianças e adolescentes nas escolas do Município de Gurupi/TO, em conformidade como no Protocolo de Prevenção à Violência em Ambiente Escolares.

No decorrer da instrução, a Prefeitura Municipal de Gurupi/TO, foi oficiada (evento a 02) e apresentou resposta por meio de ofício, comunicando a instituição do Comitê Municipal de Enfrentamento à Violência Escolar e Promoção da Paz nas Escolas do Sistema Municipal de Educação de Gurupi-TO.

Da análise dos autos, verifica-se que município, por meio da Portaria GAB/SEMEG/ Nº 95, de 28 de junho de 2024, efetivamente instituiu o Comitê Municipal Intersetorial de Enfrentamento à Violência Escolar e Promoção da Cultura da Paz nas Escolas do Sistema Municipal de Educação de Gurupi-TO.

É a síntese do necessário.

O presente procedimento foi instaurado com o objetivo de acompanhar a implementação de políticas públicas voltadas ao combate e prevenção da violência nas escolas do município de Gurupi/TO, tendo como escopo a criação de mecanismos de orientação para o enfrentamento desta temática no âmbito escolar.

A documentação apresentada pelo Município comprova o pleno atingimento da finalidade almejada por este procedimento, qual seja: a criação do comitê intersetorial. O mencionado órgão, instituído em caráter permanente, possui, dentre outras, a função de acompanhar a realização de estudos acerca da violência escolar e as respectivas estratégias para prevenção; além do levantamento de dados que servirão de parâmetro para fundamentar a política pública, bem como a efetiva coordenada de ações.

O Comitê foi estruturado de forma abrangente, contemplando as Secretarias de Educação, Assistência Social, Saúde, Conselho Tutelar, representantes da sociedade civil, evidenciando sua natureza intersetorial e participativa. Suas competências foram delineadas na portaria de criação, abrangendo o desenvolvimento de ações preventivas, de educadores e monitoramento.

Ressalta-se que o Comitê, criado em caráter permanente e com autonomia normativa, possui as condições necessárias para o desenvolvimento das ações voltadas à prevenção à violência e a cultura da paz no ambiente escolar, de modo que não há razão para subsistência deste procedimento.

Desta forma, verifica-se que o objetivo central do presente procedimento administrativo foi alcançado, qual seja: a efetiva implantação do Comitê Municipal de Enfrentamento à Violência Escolar e Promoção da Paz nas Escolas do Sistema Municipal de Educação de Gurupi-TO. O Órgão se encontra constituído e em pleno funcionamento, com estrutura permanente e funções definidas, sendo o arquivamento do presente feito medida que se impõe.

Vale pontuar que no curso deste procedimento não foram realizadas nenhuma diligência investigatória que enseje a remessa dos autos ao CSMP. Portanto, desnecessária a remessa dos autos ao Órgão da Administração Superior, com supedâneo na Súmula 03 do CSMP.

Sendo esse o contexto, tendo em vista que o presente procedimento cumpriu sua finalidade, tendo em vista a criação do órgão para e monitoramento e prevenção à violência no âmbito escolar, com fundamento no art. 27, caput, da Resolução no 005/2018 do CSMP-TO, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento

Administrativo.

Nos termos do art. 28, §2º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, deixo de comunicar as entidades envolvidas, uma vez que o procedimento foi instaurado em face do dever de ofício.

Por fim, comunique o Conselho Superior do Ministério Público acerca do presente arquivamento, nos termos do artigo 27 da Resolução 005/2018/CSMP/TO. Considerando que o presente feito foi instaurado de ofício, afixe-se cópia desta promoção de arquivamento no mural de publicações deste Órgão Ministerial para fins de publicidade.

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração da decisão.

Após, archive-se os autos.

Gurupi, 31 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES**

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/02/2025 às 19:14:21

SIGN: 486e654f64677aad75f3421428960adadfc5afcd

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/486e654f64677aad75f3421428960adadfc5afcd](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/486e654f64677aad75f3421428960adadfc5afcd)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0010347

### DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia instaurada pela ouvidoria, mediante denúncia anônima de nº07010720181202416, nos seguintes termos:

"No Centro de Ensino Médio ....., localizado em Paraíso do Tocantins, a um Professor A. F. O. L desrepeitando a lei 1.818/ 2027. De acordo com 1.1818/07 : Seção I Dos Deveres IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa; X - ser assíduo e pontual ao serviço; XI - tratar com urbanidade os demais servidores e o público em geral; XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder; XIV respeitar quaisquer servidores, especialmente os subordinados. O servidor em questão tem episódios recorrentes de gritos com os demais servidores da unidade, humilhado , desrepeitando a todos inclusive estudantes.'

Cópia de denúncia foi encaminhada para o Secretário Estadual de Educação, para conhecimento dos fatos e providências que entender necessárias.

Recebemos a informação de que os fatos deve sofrer uma investigação a nível administrativo.

Em síntese é o relato do necessário.

Com relação ao suposto comportamento do professor, observo que, o fato narrado não é mais previsto como Improbidade Administrativa, tendo em vista a alteração do artigo 11, da Lei n. 8.429/92, pela Lei n. 14.230/2021. que revogou os incisos I e II.

Vejamos decisão do Conselho Superior do Ministério Público que analisou denúncia semelhante de servidor público, e conclui pela atipicidade da conduta com relação a improbidade administrativa.

"4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR POSSÍVEL ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DECORRENTE DE NOTÍCIA DE ASSÉDIO MORAL SUPOSTAMENTE PRATICADO POR PERITO DO 5º NÚCLEO DE PARAÍSO DO TOCANTINS. ATIPLICIDADE SUPERVENIENTE DA CONDUTA. ALTERAÇÃO DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ROL TAXATIVO DO ART. 11, DA LIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.(Procedimento: 2021.0006570 Distribuição: Conselho 411/2024 Relator: MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA)

Ante o exposto, Promovo o arquivamento da Notícia de Fato, diante do fato não ser previsto como Improbidade Administrativa, com fulcro no artigo 5º, inciso I, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, uma vez que o Ministério Público não tem legitimidade para propor ação civil pública.. Determino a intimação do Ouvidor, e das partes. Informo, que, o prazo para eventual recurso é de 10 dias, e as razões do

recurso pode ser protocolada no Ministério Público de Paraíso do Tocantins. Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominado E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP no 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018. Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do art. 4º, § 3º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP no 174/2017, com a redação alterada pela Resolução CSMP nº 005/2018. (\*Alterada pela Resolução CSMP no 001/2019).

Cumpra-se

Paraíso do Tocantins, 02 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

## **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0014637

### **DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de notícia de fato instaurada mediante termo de declaração, nos seguintes termos:

"Compareceu nesta sede das promotorias, 05/12/2024, a senhora A. A. R., disse: que reside na rua ..... Paraíso/TO, que é especial faz acompanhamento com dr. E. C. da C., medico psiquiatra do Hospital do Caju em Paraíso, que faz uso da medicação risperidona, as outras medicações que a declarante usa não se recorda o nome, que já foi atendida no CAPS Paraíso, agora só consulta com dr. E. medico particular, quando não tem condições de pagar particular busca atendimento no postinho de saúde SESC no setor Centro Paraíso, a declarante mora sozinha, que suas filhas a senhora T. S., e senhora T. S., fone: 63 ....., ambas as filhas residem em Palmas/TO, que T. é especial tem problema de nervo e depressão, o marido de T. também é especial e o outro filho da declarante o senhor R. S., reside no estado do Para, R. tem depressão, a declarante informa sofrer ameaça de morte necessita de proteção pois teme por sua vida, busca ajuda."

No evento 06, o secretário municipal de saúde apresentou a seguinte informação: "...o médico E.C.da C. não faz parte da relação de servidores desta secretária de saúde, informamos que sempre que os munícipes de Paraíso do Tocantins estiverem buscando por atendimento com médico psiquiátrico este atendimento é ofertado no Centro de Assistência Psicossocial e na POLICLÍNICA João Coelho de Azedo, paciente deve ir primeiramente na Unidade Básica de Saúde mais próxima de sua residência e se for um caso de urgência e emergência buscar atendimento no Hospital Regional de Paraíso do Tocantins Dr. Alfredo Barros.

Quanto a medicação risperidona, esta encontra-se disponível na Farmácia Básica Municipal, por se tratar de uma medicação de controle especial, paciente deverá apresentar receita branca de duas vias e com todos os dados contidos na RDC 344/98 Anvisa.

Em síntese é o relato do necessário.

Como destacado pelo secretário municipal de saúde, a receita apresentada é de médico particular e caso a munícipe venha a manifestar a intenção de usar a rede pública, o secretário municipal de saúde, apresenta o rito de atendimento, indicando o posto de saúde do bairro, como o local inicial de atendimento.

Com relação ao remédio, informa que, se encontra a disposição na farmácia básica, mas é necessário apresentar os documentos dentro da norma da ANVISA.

A Resolução CNJ nº530/2023, fixa os requisitos necessários para a intervenção do Poder Judiciário, para beneficiar o cidadão com remédios. O primeiro requisito é que, o medicamento tenha sido negado pelo órgão responsável.

E no presente caso, não ocorreu a negativa, apenas solicitaram a presença da autora da denúncia na farmácia básica municipal, e a apresos documentos corretos para fornecer o remédio.

Qualquer dúvida, a autora da denúncia pode comparecer no Ministério Público para receber orientação de como receber o remédio na farmácia básica do Município de Paraíso do Tocantins.

Portanto, não vejo razão para continuar com a presente notícia de fato, por falta de negativa do município em fornecer a medicação.

Diante do exposto, Promovo o Arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP: Art. 5º, por falta de requisitos para propor ação civil pública. Ademais, em consonância com § 1º do artigo em espeque, comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça. Deixo de enviar os autos para homologação, eis não terem havido quaisquer diligências investigatórias. Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos. Por último, com relação a suposta ameaça, determino que seja encaminhada cópia do termo de declaração e da presente decisão para 5ª Promotoria de Justiça, para conhecimento e providência que entender necessária.

Por fim, com reação a suposta ameaça, determino que seja encaminhada cópia da denúncia inicial, via e-doc, para 5ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, para conhecimento e providências que entender necessárias.

Cumpra-se

Paraíso do Tocantins, 02 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

## 05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/02/2025 às 19:14:21

SIGN: 486e654f64677aad75f3421428960adadfc5afcd

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/486e654f64677aad75f3421428960adadfc5afcd](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/486e654f64677aad75f3421428960adadfc5afcd)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920253 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0008109

O presente feito foi instaurado para apurar a suposta utilização indevida de veículo pertencente à frota da Secretaria de Saúde do Município de Porto Nacional (TO), pela diretora administrativa, Gisele Barros (evento 01). Diante dos fatos 'denunciados' ao Ministério Público, foi determinado à oficial de diligências lotada na sede de Promotorias de Justiça de Porto Nacional (TO) que comparecesse ao Hospital Materno-Infantil 'Tia Dedé', em distintas oportunidades, para verificar a veracidade (ou não) da 'denúncia' (evento 07). Na oportunidade em que Gisele foi encontrada no Hospital Materno infantil, informou que os veículos locados são rastreados pela própria empresa.

O Ministério Público solicitou e obteve da empresa CS Brasil Frotas LTDA o relatório do rastreamento do veículo Marca: Mitsubishi, Modelo: L200 Triton, placa RSB7D85, no evento 16.

Notificado para prestar esclarecimentos sobre os fatos investigados, o Sr. Márcio, chefe dos transportes, declarou em síntese “[...] *Que a diretora administrativa também utiliza a camionete para se deslocar para as reuniões em Palmas, por meio de convocações. Que pode acontecer de ela ir no carro dela. Que já aconteceu de o carro levar a diretora em Paraíso, mas que hoje não acontece mais; Que todos os veículos possuem GPS e são rastreados [...]*”.

Compareceu voluntariamente, a diretora administrativa, Gisele Barros, esclarecendo que, de fato, mora em Paraíso do Tocantins e que já aproveitou que a rota de destino da camionete era Palmas ou Paraíso do Tocantins e pegou ‘carona’. Que em uma visita técnica realizada em Paraíso do Tocantins, pediu para o motorista deixá-la em casa já que não retornaria mais à Porto Nacional naquele dia. Informou ainda que nem sempre utiliza o carro da secretaria; que muitas vezes vai às reuniões em carro próprio e já vai direto de Paraíso para Palmas; Que utiliza ônibus ou ‘carona paga’ para ir de casa para o serviço. Que neste momento encontra-se afastada por razões médicas.

Compulsando os autos, não se vislumbra a existência de indícios concretos de atos praticados de maneira consciente e com voluntariedade suficiente para caracterizar improbidade administrativa que autorize a sua conversão em inquérito civil ou mesmo o ajuizamento de ação judicial.

Destarte, à míngua de elementos probantes de autoria e materialidade de atos dolosos de improbidade administrativa, corrupção e/ou irregularidades que justifiquem a manutenção do presente feito, promovo o seu imediato arquivamento, isso sem prejuízo à reabertura do caso se surgirem novas provas.

Comunique-se à interessada.

Proceda-se a publicação desta decisão junto ao DOMP/TO.

Comunique-se a Ouvidoria do MPTO, uma vez que o procedimento iniciou-se por aquele órgão.

Aguarde-se o prazo recursal. Não havendo manifestação contrária, finalize-se.

Cumpra-se

Porto Nacional, 31 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**THAÍS CAIRO SOUZA LOPES**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

# EXPEDIENTE

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR  
**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE  
**CHEFE DE GABINETE DO PGJ**

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

RICARDO ALVES PERES  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

EURICO GRECO PUPPIO  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
**DIRETORA-GERAL**

## COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR  
**PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES**

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

RICARDO VICENTE DA SILVA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR  
**PRESIDENTE DO CONSELHO**

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**MEMBRO**

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
**MEMBRO**

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
**MEMBRO**

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
**MEMBRO**

## CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**CORREGEDOR-GERAL**

EDSON AZAMBUJA  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL**

THAIS MASSILON BEZERRA CISI  
**PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL**

## OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
**OUVIDOR**

## CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA  
**DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP**

## DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO  
**DIRETORA**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/02/2025 às 19:14:21

SIGN: 486e654f64677aad75f3421428960adadfc5afcd

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/486e654f64677aad75f3421428960adadfc5afcd>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO TOCANTINS